



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

SECRETARIA DE QUÍMICA FINA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**BOLETIM
DE
PESSOAL**

Nº 14

DATA 29 DE JULHO DE 1988

BOLETIM DE PESSOAL

Í N D I C E

| ATOS | PÁG. |
|-------------------------------------|------------|
| GABINETE DO MINISTRO..... | 02,03 e 08 |
| SECRETARIA GERAL..... | 03 a 07 |
| SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO..... | 07 a 09 |
| DEPARTAMENTO DE PESSOAL..... | 09 a 50 |
| DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO..... | 07 |
| COMISSÃO DE CARTOGRAFIA..... | 07 |

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E
IMEDIATA DO MINISTRO DE ESTADO**

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Ministro de Estado

MILTON SELIGMAN
Chefe de Gabinete

TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
Consultor Jurídico

GERALDO DE FARIAS SEABRA FILHO
Coordenador da CCS

DULCE ÂNGELA AROUCA P. DE CARVALHO
Coordenadora da CAP

CELSO LUIZ NUNES AMORIM
Secretário da SEAI

AUGUSTO FLEIUSS CALVETT
Diretor da DSI

**ÓRGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO**

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Secretário-Geral

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF
Secretário da Ciset

**ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO
SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES**

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO
Diretor-Geral do DP
EM EXERCÍCIO

LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
Diretor-Geral do DA

| ÓRGÃO | CÓDIGO Nº | FAVORECIDO | FINALIDADE | PERCURSO | PERÍODO | Nº DE DIÁRIAS | TOTAL CZ\$ |
|-------|-----------|---------------------------|---|---------------------|---------------|---------------|------------|
| GM | 072/88 | MILTON SELIGMAN | Participar de abertura do Congresso da SBC e proferir conferência na Universidade Federal de Santa Maria. | POA/RIA/POA/BSB | 18 a 20.07.88 | 2,5 | 25.945,02 |
| GM | 073/88 | LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA | Visita oficial visando incentivar a cooperação em Ciência e Tecnologia com a Argentina. | BSB/RIO/BUE/RIO/BSB | 17 a 21.07.88 | 5,0 | 444.932,80 |
| GM | 074/88 | ORIÊTA BARBALHO DE SOUZA | Participar de exame de auditoria da Prestação de Contas da FINEP e do FNDCT, relativa ao exercício de 1987. | BSB/RIO/BSB | 18 a 29.07.88 | 11,5 | 133.883,00 |
| GM | 075/88 | INÁCIO MAGALHÃES FILHO | Participar de exame de auditoria da Prestação de Contas da FINEP e do FNDCT, relativa ao exercício de 1987. | BSB/RIO/BSB | 18 a 29.07.88 | 11,5 | 133.883,00 |
| GM | 076/88 | MIGUEL MACHADO PRIMO | Participar de exame de auditoria da Prestação de Contas da FINEP e do FNDCT, relativo ao exercício de 1987. | BSB/RIO/BSB | 18 a 29.07.88 | 11,5 | 133.883,00 |
| GM | 077/88 | CELSO LUIZ NUNES AMORIM | Acompanhar o Sr. Ministro de Estado em viagem oficial à Argentina. | BSB/SAO/BUE/SAO/BSB | 18 a 20.07.88 | 5,0 | 320.865,00 |
| GM | 078/88 | ESDRAS DANTAS DE SOUZA | Participar de audiência na Justiça Federal pelo INPA. | BSB/MAO/BSB | 26 a 29.07.88 | 3,5 | 40.747,00 |
| GM | 079/88 | EZEQUIEL PINTO DIAS | Participar de Assinatura de convênio MCT x FINEP. | RIO/BSB/RIO | 25 e 26.07.88 | 1,5 | 17.463,00 |

| ÓRGÃO | CÓDIGO Nº | FAVORECIDO | FINALIDADE | PERCURSO | PERÍODO | Nº DE DIÁRIAS | TOTAL CZ\$ |
|-------|-----------|--------------------------------------|---|-------------|---------------|---------------|------------|
| GM | 080/88 | ESDRAS DANTAS DE SOUZA | Resolver assuntos do INPE junto com a Procuradoria de São Paulo. | BSB/SAO/BSB | 25.07.88 | 0,5 | 5.821,00 |
| GM | 081/88 | DULCE ÂNGELA A. PROCÓPIO DE CARVALHO | Participar de reunião com a chefia de Gabinete da FINEP para Sistema de avaliação para análise de Projetos e ligação dos Sistemas MCT/FINEP. | BSB/RIO/BSB | 28 e 29.07.88 | 1,5 | 17.463,00 |
| GM | 020/88 | CELSO LUIZ NUNES AMORIM | Participar do 1º Encontro de Química Fina Brasil/Argentina. Recepcionar o Dr. Miguel de Santiago da Delegação Argentina. | BSB/RIO/BSB | 10 e 11.07.88 | 1,5 | 18.787,77 |
| GM | 021/88 | MEIRELUCE DA SILVA FERREIRA | Complementação referente Portaria SEDAP nº 1.427/88. | BSB/SAO/BSB | 03 e 04.07.88 | 1,5 | 7.063,72 |
| GM | 022/88 | ROSSANA MARIA DO A. BARROS | Complementação referente Portaria SEDAP nº 1.427/88. | BSB/RIO/BSB | 01.07.88 | 1,0 | 4.351,91 |
| SG | 424/88 | JOSÉ CARLOS BALTHAZAR | Participar da Reunião da Comissão MCT/SINDIMAQ. | BSB/SAO/BSB | 19 e 20.07.88 | 1,5 | 16.138,22 |
| SG | 425/88 | EDMO MAIA CHAPERMAN | Participar da Reunião com o Diretor Financeiro do INT, com o fim de apuração de subsídios necessários à proposta orçamentária do FUNAT/INT para 1989. | BSB/RIO/BSB | 11 e 12.07.88 | 1,5 | 10.399,28 |
| SG | 426/88 | ROBERTO VERMULM | Participar de discussão de documento relativo ao Plano Decenal de C & T. Atividades de Assessoria. | SAO/BSB/SAO | 11 a 15.07.88 | 4,5 | 28.831,05 |

| ÓRGÃO | CÓDIGO Nº | FAVORECIDO | FINALIDADE | PERCURSO | PERÍODO | Nº DE DIÁRIAS | TOTAL CZ\$ |
|-------|-----------|--|--|-------------|---------------|---------------|------------|
| SG | 427/88 | CRISTINA BRANDI SANDRONI | Participar de reunião na FINEP sobre Programa Bienal de Energia. | BSB/RIO/BSB | 11.07.88 | 0,5 | 3.203,45 |
| SG | 428/88 | JOSÉ SÁVIO J. HENRIQUE | Participar do I Encontro Brasil/Argentina de Especialistas. | BSB/RIO/BSB | 10 a 14.07.88 | 4,5 | 31.197,83 |
| SG | 429/88 | ANTONIO ROBERTO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE | Participar de reunião na Secretaria de Mecânica de Precisão. | SAO/BSB/SAO | 13 e 14.07.88 | 1,5 | 16.138,22 |
| SG | 430/88 | HÉLCIO ULHÔA SARAIVA | Participar de reunião com a Comissão Setorial de Novos Materiais. | BSB/RIO/BSB | 14 e 15.07.88 | 0,5 | 6.262,59 |
| SG | 431/88 | FÁBIO STEFANO ERBER | Participar de reunião do Conselho Consultivo do CEPEL. | BSB/RIO/BSB | 12.07.88 | 0,5 | 3.729,39 |
| SG | 432/88 | FÁBIO STEFANO ERBER | Participar do Conselho Diretor do CTI e proferir palestra na SBPC. | BSB/SAO/BSB | 14 e 15.07.88 | 2,5 | 27.734,33 |
| SG | 433/88 | LUCIANO GALVÃO COUTINHO | Proferir palestra na 40ª reunião anual da SBPC. | BSB/SAO/BSB | 12 e 13.07.88 | 1,5 | 18.787,77 |
| SG | 434/88 | ANA LÚCIA ASSAD RIOS | Acompanhar o Secretário no Lançamento do BIOMINAS. | BSB/BHZ/BSB | 12.07.88 | 0,5 | 4.157,86 |
| SG | 435/88 | JÚLIO C. FELIX | Representar o Ministro de Ciência e Tecnologia na BIOMINAS. | BSB/BHZ/BSB | 12.07.88 | 0,5 | 4.157,86 |
| SG | 436/88 | PAULO CESAR GONÇALVES EGLER | Presidir reunião da Comissão Setorial de Novos Materiais, do Programa de Formação de Recursos Humanos. | BSB/SAO/BSB | 14 e 15.07.88 | 1,5 | 18.787,77 |

| ÓRGÃO | CÓDIGO Nº | FAVORECIDO | FINALIDADE | PERCURSO | PERÍODO | Nº DE DIÁRIAS | TOTAL CZ\$ |
|-------|-----------|--------------------------------------|---|-----------------|---------------|---------------|------------|
| SG | 437/88 | ADOLPHO WANDERLEY DA FONSECA ANCIÃES | Complementação da CD:418/88 e OB: 717/88 - pago a menor. | BSB/RIO/BSB | 06 a 08.07.88 | 2,5 | 11.772,87 |
| SG | 438/88 | ADOLPHO WANDERLEY DA FONSECA ANCIÃES | Participar de reunião da Comissão do julgamento Prêmio MCT/SINDIMAQ e participar de reunião SECTEC/RJ. | BSB/SAO/RIO/BSB | 17 a 19.07.88 | 2,5 | 29.105,00 |
| SG | 439/88 | EDISON FLÁVIO MACEDO | Participar de reunião como Coordenador do painel sobre os Conselhos Estaduais de C&T e participante no painel sobre Parques de Tecnologia na 40ª reunião da SBPC. | BSB/SAO/BSB | 15 e 16.07.88 | 1,5 | 18.787,77 |
| SG | 440/88 | RUBENS GALLINA | Participar da Comissão Julgadora do 2º Prêmio MCT/SINDIMAQ de Desenvolvimento Científico. | BSB/SAO/BSB | 18 e 19.07.88 | 1,5 | 17.463,00 |
| SG | 441/88 | ROBERTO ALVES DE LIMA | Participar do Programa de Recursos Humanos-FFAL-para Química Fina. | BSB/MCZ/BSB | 18 a 20.07.88 | 2,5 | 20.789,30 |
| SG | 442/88 | JOSÉ SÁVIO J. HENRIQUE | Participar de reunião UFRJ Comissão de Química Fina e CEN PES e apresentação Programa Recursos Humanos no Pólo de Camaçari. | BSB/RIO/SSA/BSB | 21 e 22.07.88 | 1,5 | 17.463,00 |
| SG | 443/88 | FÁBIO STEFANO ERBER | Proferir palestra sobre "Política Nacional de Ciência e Tecnologia" na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. | BSB/RIO/BSB | 19.07.88 | 0,5 | 6.262,59 |

| ORGÃO | CÓDIGO Nº | FAVORECIDO | FINALIDADE | PERCURSO | PERÍODO | Nº DE DIÁRIAS | TOTAL CZ\$ |
|-------|-----------|--|--|-----------------|---------------|---------------|------------|
| SG | 444/88 | ARNO MÜLLER | Participar de reunião da Comissão MCT/SINDIMAQ. | POA/SAO/POA | 19 e 20.07.88 | 1,5 | 16.138,22 |
| SG | 445/88 | ADEMAR SATO | Representar o Ministro no Seminário de Controle Industrial. | BSB/SAO/BSB | 20 a 22.07.88 | 2,5 | 31.312,95 |
| SG | 446/88 | VALTER MAGALHÃES | Participar de reunião na FINEP. | BSB/RIO/BSB | 21 e 22.07.88 | 1,5 | 16.138,22 |
| SG | 447/88 | LUIS FERNANDO TIRONI | Participar de reunião da Comissão Setorial de Mecânica de Precisão. | BSB/SAO/BSB | 21 e 22.07.88 | 1,5 | 18.787,77 |
| SG | 448/88 | ANTONIO ROBERTO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE | Participar de reuniões, visitas e elaboração de projetos no CTA e CDT. | BSB/SAO/BSB | 19 a 21.07.88 | 2,5 | 19.212,18 |
| SG | 449/88 | CARLOS ALBERTO SCHNEIDER | Participar de reunião de Comissão Setorial de Mecânica de Precisão. | FLN/SAO/FLN | 21 e 22.07.88 | 1,5 | 16.138,22 |
| SG | 450/88 | HANS INGO WEBER | Participar de reunião da Comissão Setorial de Mecânica de Precisão. | BSB/SAO/BSB | 22.07.88 | 0,5 | 5.379,40 |
| SG | 451/88 | BENEDITO DE MORAES PURQUÉRIO | Participar de reunião da Comissão Setorial de Mecânica de Precisão. | BSB/SAO/BSB | 22.07.88 | 0,5 | 5.379,40 |
| SG | 452/88 | CRISTINA BRANDT SANDRONI | Participar de reunião Novos Materiais e Programa Bienal de Energia. | BSB/RIO/BSB | 22.07.88 | 0,5 | 5.379,40 |
| SG | 453/88 | ERNO IVAN PAULINYI | Participar de reunião sobre estatística de C&T; na FINEP, SBPC e INPE. | BSB/RIO/SAO/BSB | 25 a 29.07.88 | 4,5 | 46.877,67 |

| ÓRGÃO | CÓDIGO Nº | FAVORECIDO | FINALIDADE | PERCURSO | PERÍODO | Nº DE DIÁRIAS | TOTAL CZ\$ |
|--------|-----------|-----------------------------|--|-------------------------|------------------|---------------|------------|
| SG | 454/88 | FÁBIO STEFANO ERBER | Complemento da CD:443/88 e da OB: 780/88. | BSB/SAO/BSB | 20.07.88 | 1,0 | 12.525,18 |
| CISSET | 017/88 | CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF | Colher dados junto à FINEP, para Auditoria de Acompanhamento. | BSB/RIO/BSB | 07 e 08.07.88 | 1,5 | 11.179,63 |
| CISSET | 018/88 | CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF | Complementação conforme Portaria nº 1.427/88. | BSB/RIO/BSB | 07 e 08.07.88 | 1,5 | 7.608,14 |
| DA | 031/88 | IVANCIR G. DA R. C. FILHO | Verificar as instalações e prestar orientação nos procedimentos administrativos do INPE. | BSB/SAO/BSB | 11 e 12.07.88 | 1,5 | 12.473,58 |
| COCAR | 032/88 | JAIRO CAPISTRANO SILVA | Apresentação do Sistema de informações cartográficas da Secretaria-Executiva da COCAR no 5º ENECART. | BSB/SAO/PPB/SAO/BSB | 28.07 a 01.08.88 | 4,5 | 39.192,82 |
| COCAR | 033/88 | WILHAM YVAN MICHEL EYBEN | Complementação da CD nº 030/88. | BSB/SAO/BSB | 09 a 13.07.88 | 1,0 | 30.342,40 |
| COCAR | 034/88 | PAULO ROBERTO DA S. FETAL | Participar de reunião com o Diretor do Observatório Nacional e DHN, reunião do IGC. | BSB/RIO/SAO/PPB/SAO/BSB | 26 e 29.07.88 | 4,5 | 47.399,58 |
| COCAR | 035/88 | MUCIO PIRAGIBE R. DE BAKKER | Audiência com o Diretor de Hidrografia e Navegação e representante da Marinha na COCAR para discutir aspectos preliminares dos critérios para fixação limites laterais marítimos entre Estados da União. | BSB/RIO/BSB | 28.07.88 | 0,5 | 5.379,40 |

GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 160 de 15 de julho de 1988

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, de acordo com o disposto no artigo 7º, item II, do Decreto nº 77.336, de 25 de maio de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979 e considerando o que dispõe o Decreto nº 94.441, de 11 de junho de 1987, resolve:

Conceder licença a JOSÉ CLEMENTE DE MOURA, da função de confiança de Diretor-Geral do Departamento de Pessoal, LT-DAS-101.4, constante da Tabela Permanente deste Ministério, pelo prazo de 150 dias, ficando suspenso os efeitos financeiros decorrentes e mantida a atual lotação.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Portaria nº 019 de 14 de julho de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar ORIÊTA BARBALHO DE SOUZA, INÁCIO MA GALHÃES FILHO e MIGUEL MACHADO PRIMO para procederem ao exame das Prestações de Contas da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, exercício de 1987, objeto do processo de nº 41500.000805/88.

Portaria nº 020 de 18 de julho de 1988

O **Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA BERENICE ROSA, MARIA APARECIDA DE MELO BRANDÃO e ROMEU RODRIGUES DA SILVA** para procederem ao exame da Prestação de Contas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, referente ao exercício de 1987, objeto do processo de nº 41500.000746/88-93.

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Portaria nº 13 de 27 de julho de 1988

O **Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia**, em exercício, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 91, de 23 de julho de 1987, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e no Decreto-lei nº 2.333, de 11 de julho de 1987, e de conformidade com o despacho do Sr. Consultor Jurídico, resolve:

Conceder a servidora **MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO**, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Atos e Contratos, código LT-DAS-101.2, a gratificação de produtividade de 80%(oitenta por cento), a partir de 01 de agosto de 1988.

Portaria nº 014 de 29 de julho de 1988

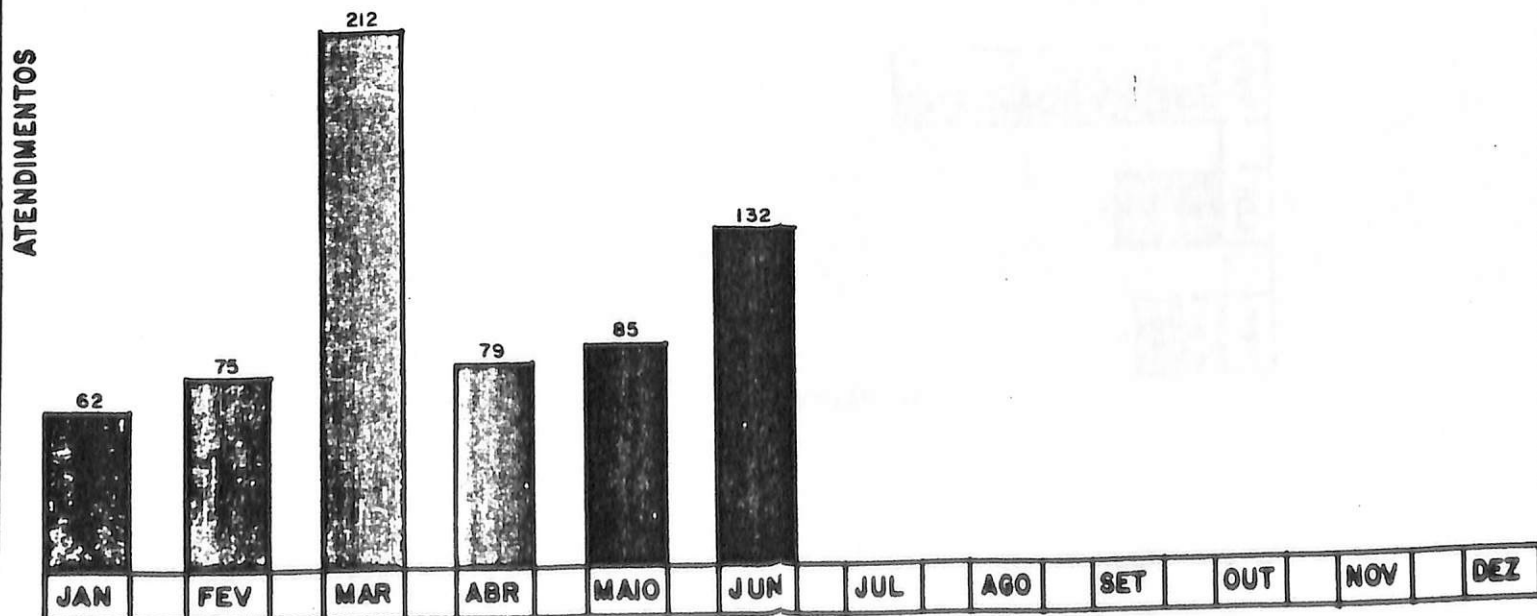
O **Diretor-Geral** do Departamento de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia, em exercício, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 91, de 23 de julho de 1987, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e no Decreto-lei nº 2.333, de 11 de julho de 1987, e de conformidade com o despacho do Sr. Consultor Jurídico, resolve:

Conceder ao servidor **FÁBIO GUILHERME VOGEL**, Assis-
tente Jurídico, LT-SJ-1102, classe especial, referência NS-25, a gratificação de produtividade de 100% (cem por cento), a partir de 01 de agosto de 1988.

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO

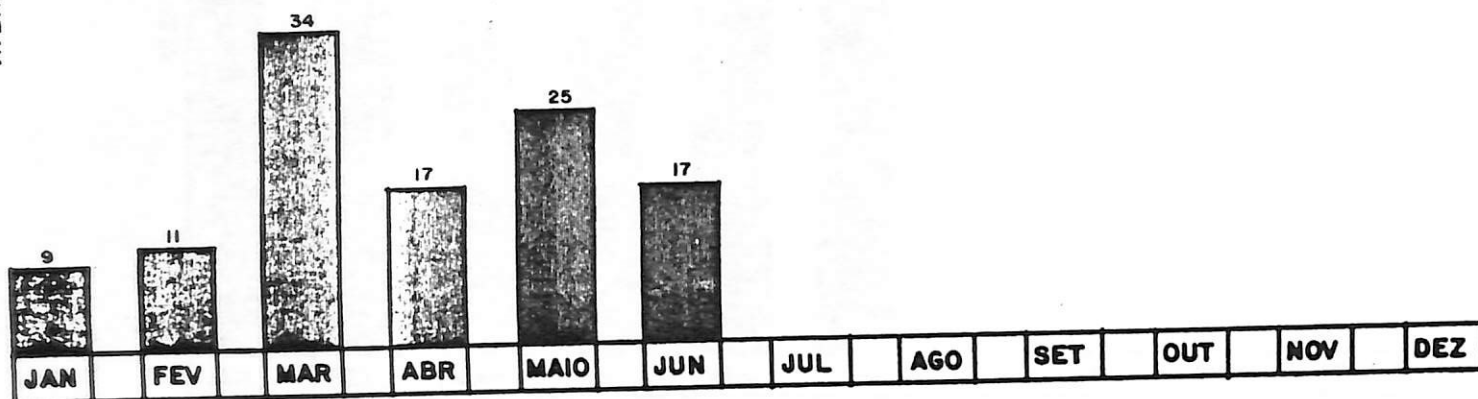
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Dados Estatísticos de Atendimentos Médicos - Consultas

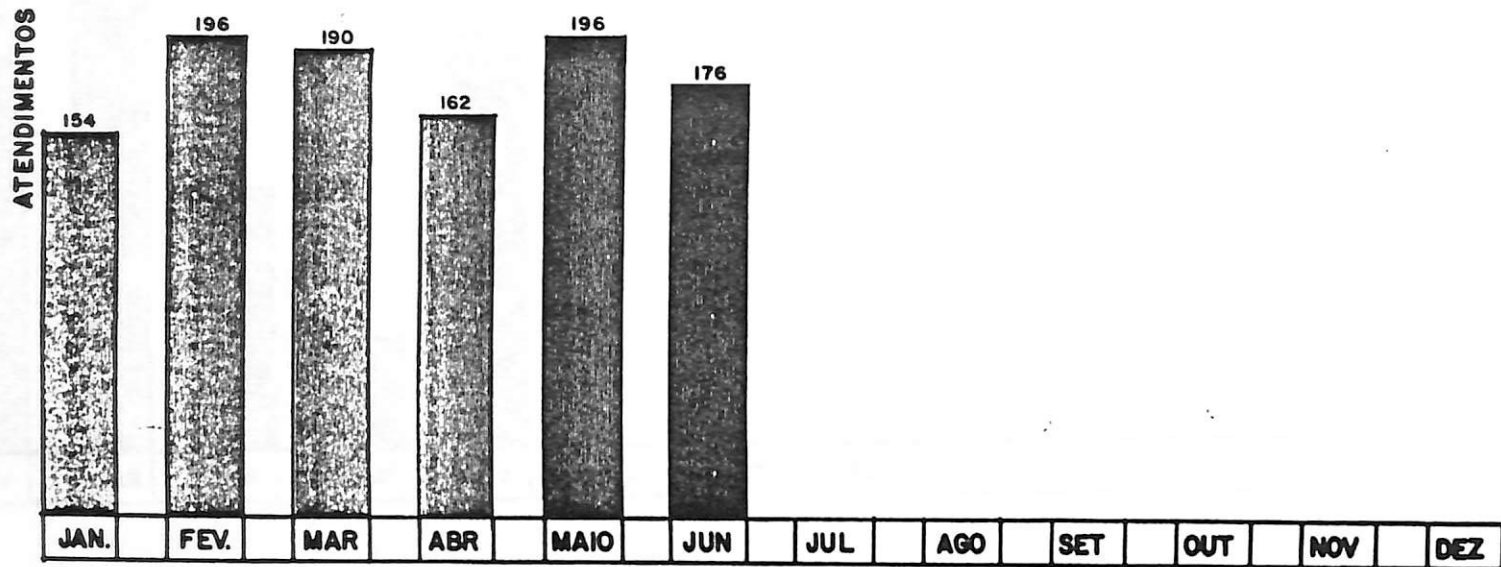


Dados Estatísticos de Atendimento Psicológicos - Consultas

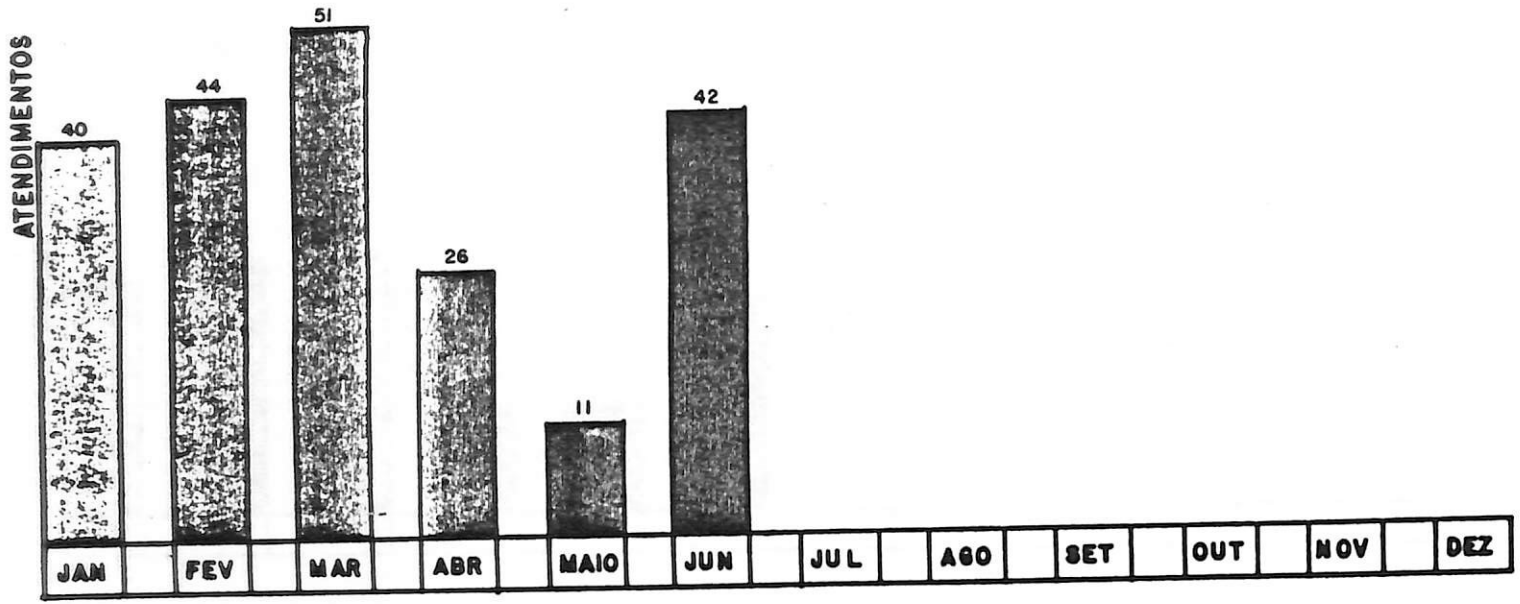
ATENDIMENTOS



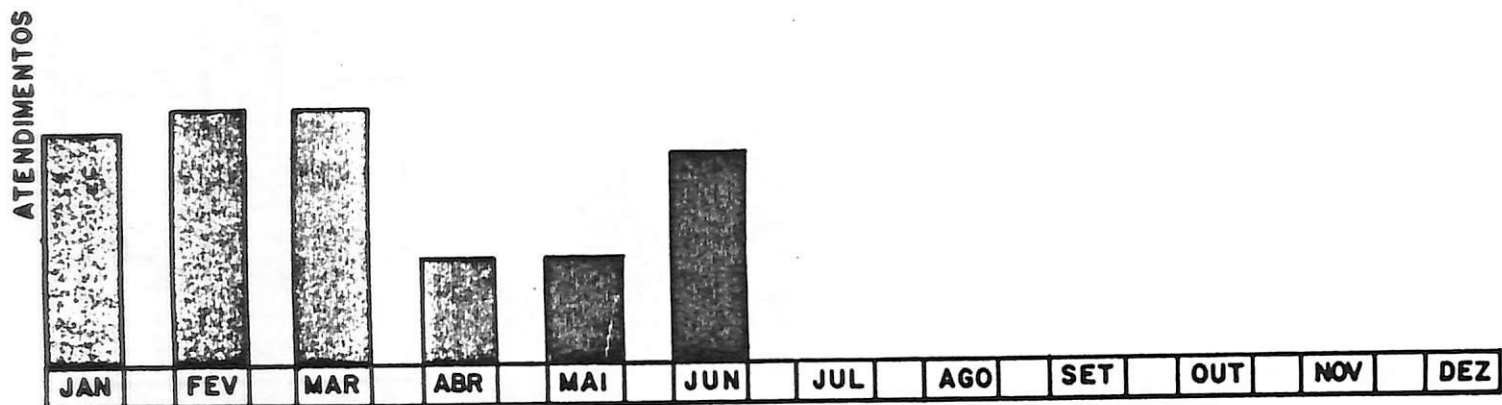
Dados Estatísticos de Atendimentos de Enfermagem



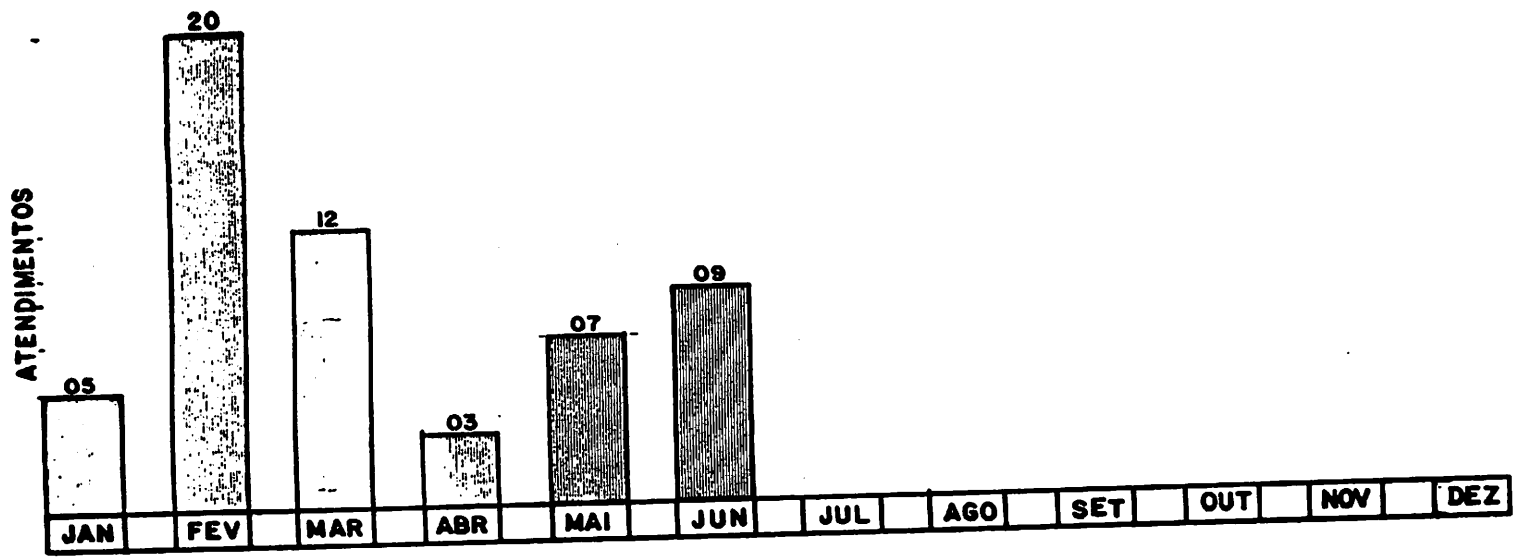
Dados Estatísticos de Guias Expedidas em 88



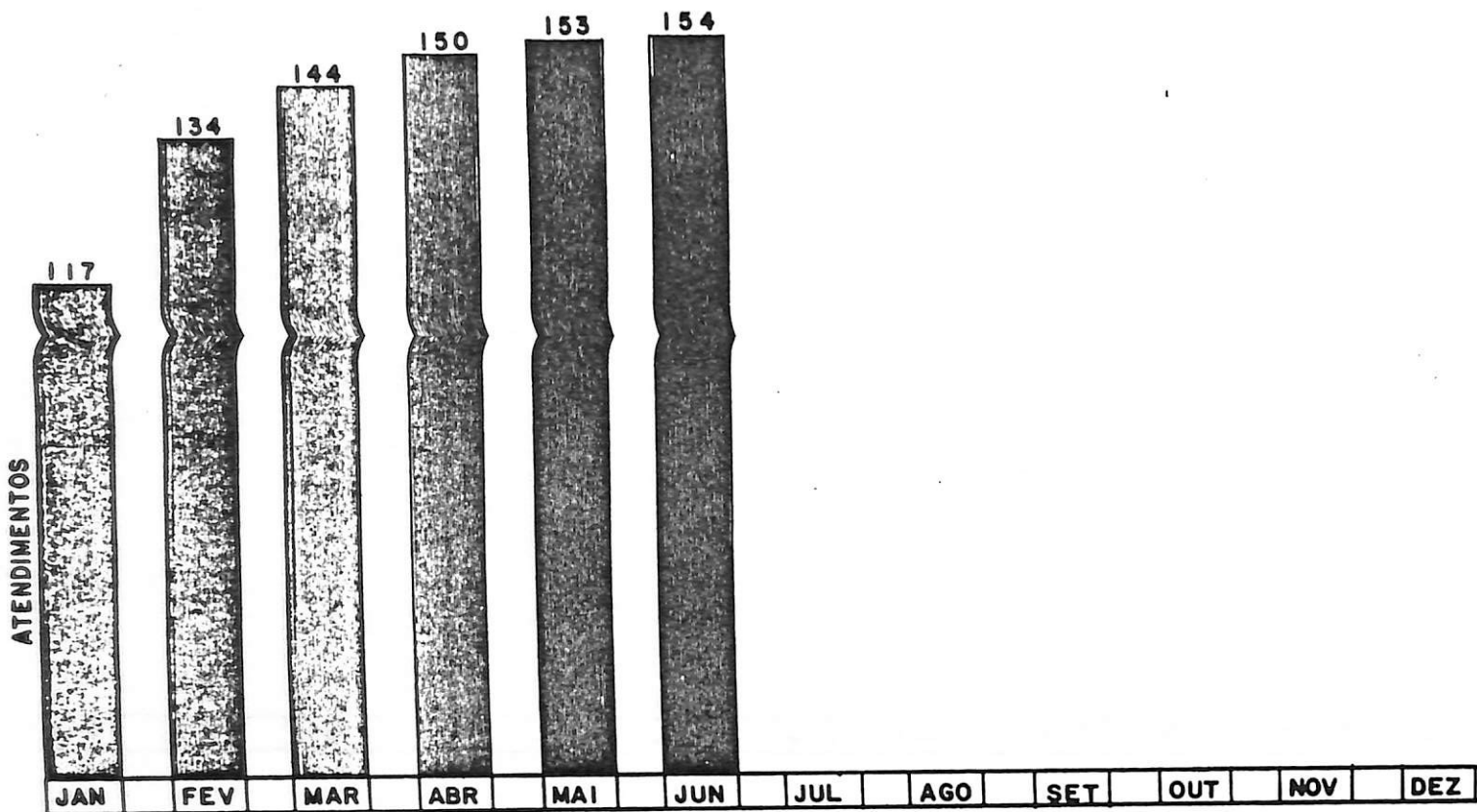
Dados Estatísticos de "Emissão de Carteiras de INPS "



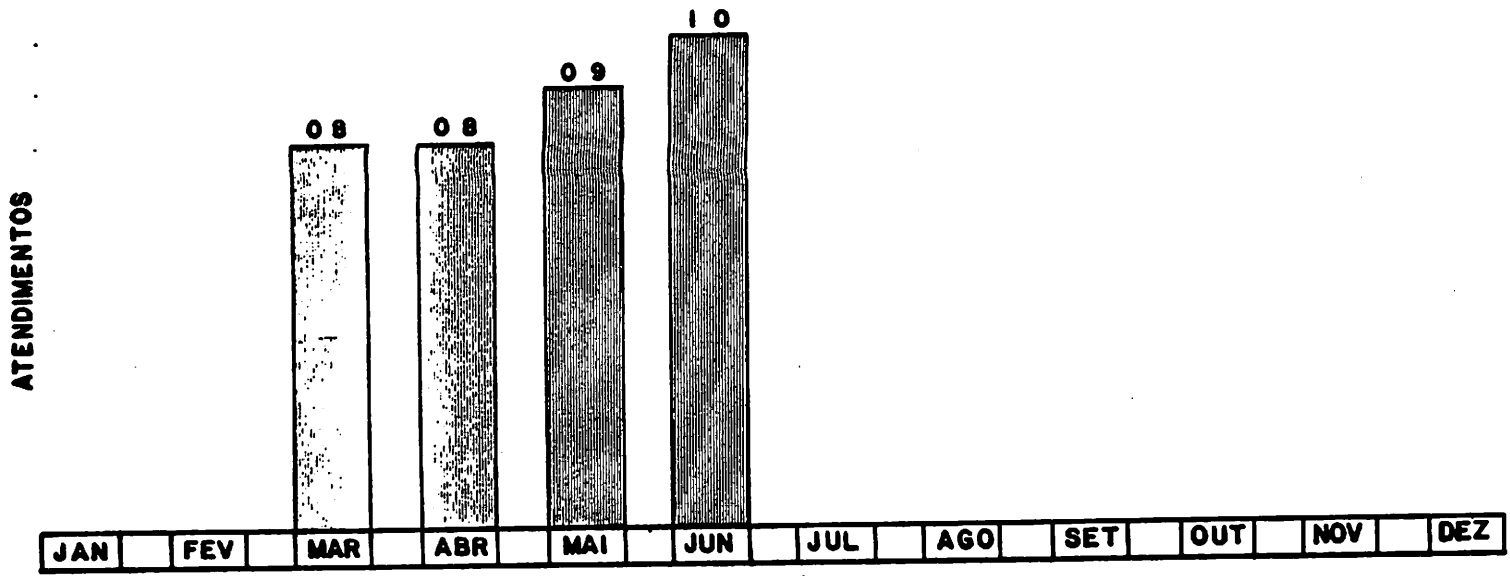
Dados Estatísticos de "Renovação de Cartões de INPS"



Dados Estatísticos do Programa "VALE REFEIÇÃO"



Dados Estatísticos do Projeto "PRÉ-ESCOLAR"



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderão optar pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência desta Lei:

I - os servidores que, na data da vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, ocupavam cargos efetivos em Quadros Permanentes de Órgãos da Administração Direta da União ou das Autarquias Federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público;

II - os servidores incluídos no Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com base no item II do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e lotados no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, em conformidade com o art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987;

III - (VETADO)

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime de que trata este artigo serão considerados transferidos em cargos na data em que forem apresentados os termos de opção.

§ 2º - Os servidores que optarem pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, farão jus à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Os servidores que fizerem opção, com base no item II do artigo anterior, serão incluídos no Quadro Permanente de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por força do estabelecido no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo e os que, na data desta Lei, sejam integrantes do referido Quadro e Tabelas Permanentes, farão jus, como vantagem individual, nominalmente identificável, à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e a remuneração dos servidores da mesma categoria do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, combinado com o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo, incorporável à aposentadoria, não será considerada para efeito de cálculo da representação mensal a que se refere o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, ou de qualquer outra. (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os servidores dos Ministérios, Órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição do servidor far-se-á com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º - A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º - O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de maio de 1988;
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

Aluizio Alves

Decreto nº 96.107 de 31 de maio de 1988

Reajusta o valor do Piso Nacional de Salários.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987,

DECRETA:

Art. 1º O valor do Piso Nacional de Salários, a partir de 1º de junho de 1988, passa a ser de Cz\$10.368,00 (dez mil, trezentos e sessenta e oito cruzados) mensais, Cz\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco cruzados e sessenta centavos) ao dia e Cz\$ 43,20 (quarenta e três cruzados e vinte centavos) à hora.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 31 de maio de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Almir Pazzianoto Pinto

Decreto nº 96.108 de 31 de maio de 1988

Reajusta o valor do Salário Mínimo de Referência.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987,

DECRETA:

Art. 1º O valor do Salário Mínimo de Referência, a partir de 1º de junho de 1988, será de Cz\$6.984,00 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro cruzados) mensais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), 31 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Maisson Ferreira da Nóbrega

Almir Pazzianoto Pinto

PARECER - PGFN/PG Nº 358/88 - Processo nº 10168.002823/88-17.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.351, de 7.8.87, que mantém vinculado ao Salário-Mínimo de Referência, nova denominação do antigo Salário-Mínimo, os salários-profissionais de qualquer categoria.

A presunção de constitucionalidade das leis.

O Piso Nacional de Salários: fim colimado pelo Decreto-lei nº 2.351; exegese de seus preceitos.

Expedição de Decreto-lei; requisitos de urgência e interesse público relevante; conceitos de segurança nacional e finanças públicas.

Inocorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido.

Improcedência total da Argüição.

I O PEDIDO

O Exmº Sr. Procurador-Geral da República submeteu, mediante REPRESENTAÇÃO, a exame e julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.351, de 7.8.87, que vincula, ao Salário-Mínimo de Referência, os valores até então fixados em função do valor do salário-mínimo, inclusive os salários-profissionais de qualquer categoria.

2. A iniciativa do ilustre Chefe do Ministério Público Federal de corre de solicitação da FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENGENHEIROS, em petição que lhe foi encaminhada.

3. Essa entidade, em sua petição, alega, em síntese que:

1º) faltaria competência legiferante ao Presidente da República para alterar os critérios de reajustamentos salariais, pela via do decreto-lei, segundo a previsão do artigo 55, I e II, da Carta Política; e

29) admitida que seja a competência do Presidente da República, não poderia o novo diploma legal alcançar as situações pré-constituídas, sem ofensa aos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Em abono de sua tese, alega a argüente que:

19) a Lei nº 4.950-A, de 22.4.66, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.194, de 24.12.66, e Decreto-lei nº 241, de 28.2.69, estabelece o salário-mínimo profissional dos engenheiros em valor correspondente a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País, conforme for a duração do curso;

29) o Piso Nacional de Salários nada mais seria senão o antigo salário-mínimo;

39) a disciplinação dos critérios de reajustamento salarial, na área da iniciativa privada, não se inseriria em nenhuma das hipóteses contempladas no Texto Constitucional;

49) o Chefe do Poder Executivo, ao editar o Decreto-lei em foco, invocou os incisos I e II do artigo 55 da Constituição, entendendo, pois, que a matéria relativa ao sistema de salário-mínimo profissional está abrangida pelo preceito de "finanças públicas ou envolve a própria segurança nacional";

59) o entendimento presidencial não encontraria guarida na doutrina;

69) o conceito de finanças públicas estaria restrito à receita e à despesa do Poder Público;

79) o reajustamento de salários não poderia ser confundido com finanças públicas;

89) os salários têm muito a ver com a economia, porém na da teriam em comum com as finanças públicas;

99) as normas legais relacionadas com as obrigações entre particulares, na área privada, não envolveriam matéria de segurança nacional;

109) o conceito de segurança nacional, consoante a lição do Supremo Tribunal Federal, "envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do Território, independência, soberania e paz no País, suas instituições e valores materiais e morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto (in RE 62731, D.J. de 19.6.68);

119) a repercussão social dos reajustamentos salariais, bem como sua importância para a economia, não caracterizaria atividade capaz de comprometer a segurança nacional;

129) assim, o Decreto-lei em tela não encontraria amparo no artigo 55 da Carta Magna, porquanto ausentes estariam os pressupostos de urgência e de interesse público relevante e porque não legislaria sobre matéria compreendida no conceito de segurança nacional ou finanças públicas;

139) além disso, a lei, ante o disposto no art. 153, § 39, da Carta Magna, não poderia prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;

149) os engenheiros seriam detentores de contratos de trabalho que lhes asseguram o salário profissional mínimo vinculado ao salário-mínimo;

159) esses contratos constituem-se em ato jurídico perfeito;

169) segundo decisões do Excelso Pretório, "é indubitável que o contrato válido entre as partes é ato jurídico perfeito, dele decorrendo, para uma ou ambas, direitos adquiridos" e "se lei posterior cria, para terceiro, direito sobre o objeto do contrato e aferível a ambas as partes contratantes, não pode ela, sob pena de alcançar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido entre as partes, ser aplicada a contratos validamente celebrados antes de sua vigência; e

179) dessa forma, a lei nova, no caso, não se aplicaria a situações tidas como pretéritas.

5. Por essas razões, a argüente pede a decretação de inconstitucionalidade do mencionado § 19, do art. 29, do Decreto-lei nº 2.351, de 7.8.87.

II

PRELIMINAR: A INCAPACIDADE PROCESSUAL DA ARGUENTE

6. A arguente é uma pessoa jurídica de direito privado, civil, sem fins lucrativos, intentando obter prestação jurisdicional em favor de terceiros, com evidente violação ao disposto no artigo 69 do Código de Processo Civil.

7. "Ninguém poderá — determina o citado preceito legal — pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

8. O ilustre processualista ARRUDA ALVIM observa, a propósito, que:

"No entanto, duas observações colhem: a) quando a lei se refere a pleitear, quer significar mover ação, defender alguém, utilizar de oposição, assumir a posição de assistente litisconsorcial ou simples, em nome de outrem; b) quando se refere a direito alheio, quer significar pretensão alheia e melhor teria sido se se tivesse utilizado desta expressão.

Em sendo uma ação julgada procedente, ao verificar-se que o direito afirmado (rectius "pretensão") existia, a sentença terá atribuído a alguém um bem da vida que, esgotados os recursos, estará incorporado definitivamente ao seu patrimônio ou à sua pessoa.

Ora, se assim é, não se pode compreender, normalmente, que alguém pleiteie direito de outrem, em seu próprio nome, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas em lei. Tem que haver, desta forma, como regra geral, coincidência entre o titular do direito de ação e o do direito material. No entanto, admite o art. 69 que, em havendo autorização legal (substituição processual "legal"), seja admitido alguém em juízo, para discutir pretensão de outrem, ou alheia. (in "Código de Processo Civil Comentado", vol. 5, pág. 425/426).

9. Na lição de ARRUDA ALVIM, quando alguém pleiteia, em nome próprio, pretensão alheia, ocorre substituição processual, que só é possível em casos excepcionalmente admitidos em lei, ou seja, apenas é possível a substituição legal (ex-leges), não se admitindo a substituição processual voluntária (ex-voluntas).

10. É matéria, que, no seu entender, diz respeito às condições da ação, estando, outrossim, intimamente ligada ao interesse legítimo de agir e cuja ausência enseja a extinção do processo sem o julgamento do mérito, de acordo com o art. 301, inciso X; art. 295, inciso III; e art. 329, c/c o art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

11. Em tais condições, cabe seja verificado se uma entidade associativa teria legitimidade processual para demandar em nome de terceiros.

12. A questão é dirimida, de modo negativo, por CELSO AGRICOLA BARBI, que registra:

"82. REQUERIMENTO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. Tem sido frequente nos tribunais a discussão acerca da possibilidade de associações de classe impetrarem mandado de segurança em favor de direitos de seus associados (129). É interessante observar que, nessas decisões, a questão vem sendo sempre discutida em termos de mandado de segurança, isto é, se a associação pode pedir a proteção judicial de direitos de seus associados por essa via.

O problema, todavia, deve ser colocado quanto às ações em geral, e não quanto a essa via especial, uma vez que não existe na lei que regula o mandado de segurança nenhum dispositivo criando esse caso de substituição processual.

Para resolver a questão, não se deve esquecer de que o mandado de segurança difere das demais vias processuais apenas pela garantia constitucional, por algumas regras legais expressas e por alguns princípios decorrentes de sua estruturação. Fora disso, não diverge dos demais remédios processuais do Código.

Ora, nenhum desses seus caracteres diferenciais justifica o abandono das regras do Código, referentes à legitimitatio ad causam. (in "Do Mandado de Segurança", Forense, Rio, 1980, págs. 96/97).

13. CELSO BARBI conclui de modo a fulminar, no caso em apreço, a pretensão da argüente:

"A conclusão, portanto, é que, em mandado de segurança, como em qualquer ação, ninguém pode ingressar em juízo para defesa de direito alheio, isto é, como "substituto processual, sem lei que o autorize. As associações, por conseguinte, só podem vir a juízo para defesa de direito próprio, não para postular direitos de seus associados" (op. cit., pg. 97).

14. No mesmo sentido, é a decisão do Exmº Sr. Ministro-Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, acatando a tese esposada em Parecer do ilustre representante do Ministério Público da União, o Procurador MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, aprovado pelo eminente titular da Procuradoria-Geral da República, Doutor JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, verbis:

"A Federação dos Estabelecimentos de Ensino -- FENEN, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco e o Centro Educacional Pio XII Ltda. requerem suspensão de execução de liminar concedida pelo Exmº Sr. Ministro WASHINGTON BOLIVAR, no exercício da Presidência do Tribunal, no Mandado de Segurança nº 119.765-DF, suspendendo a execução da Portaria nº 261, de 21.7.87, do Ministro da Fazenda, que fixou percentuais para reajuste de mensalidades escolares da rede de ensino privado.

Sustentam as requerentes, em preliminar, que as entidades sindicais devem ser consideradas pessoas jurídicas de direito público para efeitos do art. 297 do Regimento Interno, visto que prestam serviço público por delegação estatal.

Alegam que a impetrante não tem legitimidade para a representação judicial dos pais de alunos e que a Portaria MF nº 261/87 foi editada em cumprimento ao art. 15 do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, não alterando decisões, nem interferindo na competência dos Conselhos de Educação, quanto a períodos anteriores. Acrescentam, por último, que a suspensão do ato impugnado inviabiliza a escola, deixando um grande número de professores e auxiliares da administração escolar sem emprego e milhares de alunos sem sala de aula.

O pedido é formulado por um estabelecimento de ensino e duas entidades sindicais, que não têm legitimidade para a propositura da medida reclamada. Nos termos do art. 297 do Regimento Interno, a suspensão de segurança só pode ser concedida a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, in verbis:

"Art. 297 - Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou a pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva do mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelo tribunais locais ou federais".

Os sindicatos, no direito brasileiro, são dotados de personalidade jurídica de direito privado, "embora atuem em cooperação com o Poder Público (cf. Waldemar Ferreira, A Justiça do Trabalho, 1983, v. 1, p. 75; Themístocles Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, 1949, t. IV, p. 51-52; Segadas Vianna, Instituições de Direito de Trabalho, 4. ed., 1967, v. 3, p. 49; José Celso de Mello Filho, Constituição Federal Anotada, 2. ed., 1986, p. 514, etc). O exercício, por delegação, de funções públicas, não importa em atribuir-lhes a natureza de pessoas de direito público. Bem acentua, a propósito, Waldemar Ferreira (ob. cit., p.75):

"Ora, do ponto de vista do direito brasileiro, o alargamento funcional do Sindicato não o erige, realmente, em órgão do Estado. Não o é. Mas também não lhe modifica a natureza jurídica. Continua ele sendo o que era antes do reconhecimento governamental; não tem este por efeito necessário retirá-lo da ordem privada para situá-lo entre as pessoas jurídicas de direito público. O exercício pelas pessoas natural ou jurídica de poderes ou funções públicas não opera nenhuma transfiguração."

incabível, portanto, a extensão propugnada pelos requerentes. O art. 297 do Regimento Interno, como o art. 49 da Lei nº 4.348, de 1964, só se refere às pessoas jurídicas de direito privado, ainda que no exercício de funções delegadas do Poder Público." (in "Diário da Justiça" de 24.9.87).

15. Aliás, o Excelso Pretório, no Julgamento do Mandado de Segurança nº 20.381-DF, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de sindicatos, federações e confederações, para requerer em defesa dos direitos individuais dos seus associados (in RTJ nº 108).

16. Nesse Julgamento, o Relator, o ilustre Ministro DJACI FALCÃO, invoca a orientação do Colendo Tribunal, quanto à ilegitimidade dos próprios sindicatos, para requerer em benefício de seus associados, até mesmo no caso de mandado de segurança, citando os Acórdãos relativos ao MS nº 1959 (Relator Ministro NELSON HUNGRIA), MS nº 6899 (Relator Ministro RIBEIRO DA COSTA), MS nº 13062 (Relator Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO), e RE nº 93714 (Relator Ministro SOARES MUÑOZ).

17. Por sua vez, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, julgando o Mandado de Segurança nº 119.765-DF (Ref. 9686649), no qual figurava, como impetrante, a Associação de Pais de Alunos de Pernambuco e, como impetrado o Ministro da Fazenda, sendo Relator o ilustre Ministro AMÉRICO LUZ, acolheu a preliminar de ilegitimidade "ad causam" (in D.O. de 4.2.88), preliminar essa levantada por esta Procuradoria-Geral com os mesmos elementos ora aduzidos.

18. Desse modo, o pedido em questão foi formulado por pessoa jurídica sem legitimidade ad causam e, ainda, contra expressa disposição da lei (art 69 do C.P.C), devendo, consequentemente, ser, de pronto, indeferido, sem julgamento de mérito.

III A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

19. A natureza das restrições opostas ao Decreto-lei que instituiu o Piso Nacional de Salários aconselha a que, preliminarmente, sejam tecidas algumas considerações sobre o tema da constitucionalidade das leis, que se reputam indispensáveis ao exame da matéria em foco.

20. Nessas condições, cumpre lembrar ser pacífico, tanto na doutrina, como na Jurisprudência, que, em favor dos atos legislativos, milita sempre a presunção de constitucionalidade.

21. Essa foi a doutrina acolhida pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1984, segundo a qual os juízes e tribunais só podiam deixar de aplicar as leis "manifestamente inconstitucionais" (art. 13, § 10).

22. Logo depois, em 1902, o insigne JOÃO BARBALHO, nos seus clássicos "Comentários à Constituição Federal Brasileira", acentuava que, "no exercício de tão relevante poder cumpre aos tribunais observar a máxima circumspecção; os comentadores, na ausência de prescrições legais, aconselham e os juízes observam certos preceitos de muito bom aviso a este respeito. A lei traz sempre a presunção de validade. Somente dando-se razões peremptórias, e em vista de texto preciso com o qual se contra diga a lei, é que poder-se-lhe-á negar execução. Não é ilícito declarar inconstitucional um acto legislativo porque se entenda que contém cláusulas oppressivas ou se considere que viola direitos naturais, sociais

ou políticos dos cidadãos; é preciso que haja um texto constitucional em que repouse a arguição. Deve o juiz abster-se da questão de constitucionalidade, toda a vez que sem isso julgar a causa, fazendo a justiça que no caso caiba. E convém que questões desta natureza somente sejam submetidas à decisão nos tribunais, quando todos os membros d'elles se acharem presentes, para que tenham mais autoridade suas resoluções e para mais seguramente manter-se a jurisprudência".

23. Também o Colendo Supremo Tribunal Federal, já em 1944, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 4.057, em que foi relator o eminente Ministro OROZINDO MONATO, decidiu que "a inconstitucionalidade de lei — providência excepcional — só pode ser decretada quando é patente e incontestável".

24. CARLOS MAXIMILIANO, a seu turno, acentua que "todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito").

25. Se a inconstitucionalidade não está acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se — prossegue o ilustre constitucionalista — pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirmar o ato de autoridade. Oportet ut res valeat quam pereat (in op. cit.).

26. Com sua invulgar inteligência, o Mestre examina a questão da constitucionalidade das leis à luz do princípio — basilar no regime democrático — da harmonia entre os Poderes, acentuando que "os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por juristas de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada".

27. MAXIMILIANO conclui sustentando, enfático, que a constitucionalidade das leis deve ser buscada onde e como for possível, ensinando que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interpreta-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina. A constitucionalidade não pode decorrer só dos motivos da lei. Se o parlamento agiu por motivos reprovados ou incompatíveis com o espírito do Código Supremo, porém a lei não é, no texto, contrária ao estatuto básico, o tribunal abstém-se de a condenar".

28. A seu turno, o culto Ministro ALIOMAR BALEEIRO incluíu-se entre aqueles que "acham que as leis, aliás na velha regra, só quando absolutamente inconstitucionais, devem ser declaradas como tais" (voto no Julgamento, pelo STF, do R.E. nº 62.731-6B, in R.T.J. nº 45).

29. Essa também é a opinião de CARLOS MEDEIROS SILVA, quando pontificou no cargo de Consultor-Geral da República, invocando Pedro Lessa, Castro Nunes, Carlos Maximiliano e Orozindo Nonato (Parecer in "Revista de Direito Administrativo", nº 36).

30. "Toda presunção — doutrina, ex cathedra, LUCIO BITTENCOURT, em obra magistral, invocando os constitucionalistas norte-americanos — é pela constitucionalidade da lei e qualquer dúvida razoável deve-se resolver em seu favor e não contra ela — every reasonable doubt must be resolved in favour of the statute, not against it. E os tribunais não julgarão inválido o ato, a menos que a violação das normas constitucionais seja, em seu julgamento, clara, completa e inequívoca — clear, complete and unmistakable. Essa preocupação já fora reclamada pelo próprio Marshall III, no julgamento do caso Fletcher V. Peck, onde o grande juiz mostrou que a questão de se verificar se uma lei é incompatível com a Constituição, é, sempre, uma questão muito delicada — is at all times a question of much delicacy — que deve raramente, quicá nunca, ser decidida pela afirmativa num caso duvidoso. Os tribunais, quando com pelidos a se manifestar sobre a matéria, não podem fundar-se em vagas conjecturas para declarar que o legislativo excedeu os seus poderes e que o ato expedido deve ser considerado inválido. O conflito entre a lei ordinária e a Constituição deve ser de tal ordem que o juiz sinta a convicção clara e forte da incompatibilidade entre uma e outra — a clear and strong conviction of their incompatibility with each other."

31. O insigne jurista, ainda invocando os juizes norte-americanos, fixa, com precisão, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que orienta o exegeta na busca da interpretação que ajuste a lei à Constituição. E conclui LUCIO BITTENCOURT, que "também o Justice Washington, no caso Ogdem V. Saunders, seguindo a mesma orientação, sustentou que se há de presumir sempre a validade e a eficácia da lei até que a violação da Carta Constitucional seja provada além de toda a dúvida razoável — is proved beyond any all reasonable doubt. Em consequência dessa presunção, tem-se entendido, por outro lado, que os tribunais, antes de fulminar a lei com a declaração de inconstitucionalidade, devem procurar interpretá-la de tal modo que se torne possível harmonizá-la com a Constituição. E somente no caso de se tornar isso de todo impraticável é que se poderá reconhecer a ineficácia do diploma impugnado" (in "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis").

32. Cabe salientar que a matéria em exame envolveria — a aceitar-se alguma procedência nas críticas feitas aos preceitos legais que instituíram o Piso Nacional de Salários — dupla interpretação: uma pela inconstitucionalidade e outra pela constitucionalidade.

33. Discorrendo sobre a chamada "dupla interpretação", LUCIO BITTENCOURT, na obra-prima citada, preleciona, com precisão:

"Dupla interpretação. Uma vez que o conflito entre a lei e a Constituição não deve ser presumido — adianta Cooley — se que-se, necessariamente, que as Cortes devem, se possível, dar

a lei interpretação tal que lhe permita manter-se válida e eficaz — the court, if possible, must give the statute such a construction as will, enable it to have effect. Isto, aliás, nada mais é do que afirmar que os tribunais devem interpretar a lei de acordo com a intenção da legislatura, que só poderia ser a de elaborar um diploma capaz de produzir efeito jurídico e não um que se tornasse inoperante e nulo.

Destarte, se uma lei pode ser interpretada em dois sentidos, um que a torna incompatível com a Lei Suprema, outro que permite a sua eficácia, a última interpretação é a que deve prevalecer. Assim o tem decidido reiteradamente a Corte Suprema americana, sustentando que, na hipótese aventada, é dever precípua do juiz — it is our plain duty — adotar a exegese que salve a lei da inconstitucionalidade.

Essa é, aliás, a orientação unanimemente adotada pelos países que admitem o controle jurisdicional, merecendo ser citada a decisão do Tribunal Supremo de Cuba, de 6 de outubro de 1938, onde o assunto logrou amplo tratamento doutrinário, concludindo-se por tornar expressa, de forma incisa e categórica, a regra acima enunciada. "Cuando una ley admite dos interpretaciones, una acorde con la Constitución y otra incompatible con ella, ha de optarse por la primera". Também a jurisprudência argentina é pacífica a respeito, desde o "leading case" Belloq y Durahona v. Ferrocarril del Sud de V.A. Da mesma forma, entre nós, a questão não comporta dúvidas."

34. Como se sabe, ao Congresso compete fazer as leis. Nesse mister, os parlamentares, por iniciativa própria ou do Executivo, examinam, nas duas Casas, os projetos de lei, nas mais diversas comissões, à luz do interesse público; das linhas doutrinárias das correntes políticas, das conjunturas sócio-política e sócio-econômica e, principalmente, à luz dos preceitos da Constituição, em que assenta o próprio Parlamento.

35. Em tais condições, não se pode admitir, prima facie, que o legislador tenha atuado mal, aprovando lei com o vício maior. Tal conclusão não deve ser admitida. Ao contrário, a presunção é a de que o legislador atuou bem, que aprovou lei fiel aos mandamentos constitucionais. Essa é a essência da missão do legislador, que não se confunde com a técnica legislativa ou com a arte de redigir as leis, em que falhas ocorrem. Por isso mesmo, o intérprete deve buscar o elemento teleológico da lei e verificar como, onde é porque ela se coaduna com os preceitos da Carta Magna.

36. Portanto, indubitável que não se deve presumir a inconstitucionalidade de disposições legais. Ao contrário, milita em favor da lei a presunção de constitucionalidade.

37. E a constitucionalidade do Decreto-lei em causa deriva não de esforço interpretativo, mas de exegese escorreita, fundada não só na presunção de legitimidade da lei, mas também segundo os melhores princípios da Hermenêutica.

IV

O DECRETO-LEI NO DIREITO COMPARADO

38. Parece oportuno, salientar, neste passo, que o decreto-lei é um instrumento legislativo muito criticado entre nós, inobstante sua inerte adequação para assegurar rapidez na ação do Poder Executivo, como reclamado por toda a coletividade, hoje muito mais exigente, em função, quicá, da grande rapidez na divulgação das questões de interesse geral, graças ao notável desenvolvimento dos meios de comunicação.

39. Contudo, não se trata de criação do Direito pátrio, nem de recurso utilizado tão-somente por governos autoritários. "Ao contrário — observa RONALDO POLETTI — julgando os acontecimentos a partir do declínio da liberal democracia, passando-se pela social democracia de Weimar, posteriormente pelos regimes ditatoriais, e, ainda, pelas Constituições do pós-guerra, verifica-se que o decreto-lei, variável em suas formas, tem sido largamente utilizado" (in "O Decreto-lei na Constituição", na "Rev. de Informação Legislativa", abril/junho de 1981).

40. Com efeito, a Constituição da República Italiana (1947) prevê, em seu art. 77, um decreto com força de lei, que o Governo pode expedir em casos extraordinários de necessidade e urgência.

41. Da mesma forma, a moderna Constituição Espanhola, de 1978, facultada ao Governo, pelo seu art. 86: "en caso de extraordinária y urgente necesidad, el Gobierno podrá dictar disposiciones legislativas provisionales que tomarán la forma de Decretos-leyes..."

42. Na mesma linha, a Constituição socialista de Portugal, de 1976, atribui, em seu art. 201, competência legislativa ao Governo, para "fazer decretos-leis".

43. A Constituição da França, em 1958, prevê figura muito semelhante, ou seja, as ordenações, tanto as autorizadas pelo Parlamento (art. 38), como as baixadas, no caso de falta de deliberação do Parlamento, no prazo prefixado (art. 47).

44. Também a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, nos seus arts. 82, 109, 119, 129 e 132, refere-se a decreto-lei, conforme a tradução oficial do Governo Alemão.

45. Outro exemplo a ser trazido à colação é o dos "atos de conteúdo legislativo", que, segundo o art. 44 da nova Constituição da Grécia, de 1975, o Presidente da República pode expedir, em circunstâncias extraordinárias.

46. Ainda devem ser citadas: a Constituição da Suécia, de 1974, que, em seu Capítulo VII, faculta ao Governo, em diversas hipóteses, baixar "ordenações de disposições imperativas", e a Constituição da Áustria, de

1920, que, em seu art. 18, faculta ao Presidente da Federação, baixar "decretos transitórios de modificações das leis".

47. Afiguram-se despidiendas outras considerações sobre a figura do decreto-lei, eis que, entre nós, a Assembleia Nacional Constituinte deliberou, em 19.º turno de votação, conservá-lo, embora com outra denominação -- "medidas provisórias com força de lei" --, maior esfera de aplicação -- "casos de relevância e urgência" (qualquer que seja a matéria) -- e submetido a normas mais rígidas para a respectiva aprovação pelo Congresso Nacional (perda da eficácia se não transformado em lei, no prazo de trinta dias).

O ANTIGO SALÁRIO-MÍNIMO

48. Esta Procuradoria-Geral, em substancioso Parecer da lavra do 3º Procurador-Geral-Adjunto, Dr. CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL, já se manifestou sobre as origens e o conceito do salário-mínimo, enfatizando, na oportunidade, a perda do respectivo poder aquisitivo.

49. Quanto às origens do salário-mínimo, registrou o citado Parecer:

"Como consagração dos princípios insertos na doutrina social de Igreja, a Constituição de 16 de julho de 1934, a par de assegurar a liberdade econômica, direccionou-a de molde a dogmatizar a valorização do trabalho do homem como consequência decorrente do direito à vida.

Tal fundamento se justifica, como acentua MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. III, pág 183) porque:

"A classe proletária é de todas a classe mais necessitada de proteção do Estado. Sua inferioridade econômica enseja um campo fértil para explorações políticas. Abre-se, com isso, o campo para luta de classes. Por outro lado, essa inferioridade econômica repercute no plano social e consequentemente no plano político. Com efeito, a pobreza dificulta o acesso à instrução e, sem instrução, torna-se extremamente duvidoso que uma classe possa utilizar-se dos mecanismos políticos como o voto. Assim, a consagração no texto constitucional dos direitos do trabalhador tem uma importância muito grande, que pode ser até certo ponto comparável à do reconhecimento dos direitos e garantias de todos os indivíduos."

Por outro lado, de molde a assegurar a classes menos favorecidas -- ou pelo menos mais vulneráveis às imposições daquelas detentoras do poder econômico -- reais condições de vida mais humana, erigiu-se, nessa Constituição, dentro o elenco dos direitos sociais, como corolário dos direitos fundamentais do Homem, a garantia de um "salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador" (art. 121, § 1º, alínea "b").

Outrossim, embora estatuído no direito constitucional brasileiro desde 1934, e mantido na Constituição de 10 de novembro de 1937 (art. 137, alínea "h"), o salário mínimo sofreu significativa ampliação conceitual, transformando-se, a partir da Constituição de 18 de setembro de 1946, de simples "salário vital" para a modalidade de "salário familiar", conforme feliz classificação adotada por ARNALDO SUSSEKIND ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. 1, pág 402/3). Com essa característica veio a ser mantido até a Constituição vigente, como previsão no art. 155, item I."

50. Prosseguindo, CARLOS MARCIAL tece comentários sobre o conceito legal do instituto em foco:

"Destarte, não sô por se tratar de direito contido em preceito que tem como destinatários os trabalhadores, mas, fundamentalmente, pelos elementos que informaram a necessidade de se lhe conferir dignidade constitucional, o salário mínimo assegurado pela Lei Maior é aquele que supõe a existência de contrato de trabalho e representa a contraprestação do empregador aos serviços que recebe do trabalhador.

Funciona ele, assevera AMAURI MASCARO NASCIMENTO ("Iniciação ao Direito do Trabalho", pág. 281), como uma verdadeira limitação ao princípio da livre estipulação dos salários "uma vez que há um valor mínimo a ser fixado e há correções salariais imperativas e gerais."

Fiel a essa conceituação teórica, a Consolidação das Leis do Trabalho define-o, verbis:

"Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte."

Obviamente, por se tratar de definição legal anterior à Constituição de 1946, reflete ela apenas e tão-somente, como dito, o conceito de "salário vital". Dessa forma, tal dispositivo deve se integrar ao correspondente preceito constitucional superveniente, elastecendo-se, destarte, sobredita definição, para abranger não somente as despesas realizadas pelo trabalhador com sua própria manutenção, mas também aquelas que realize para atender às necessidades normais de sua família."

51. O Sr. Procurador-Geral-Adjunto, nas conclusões de seu Parecer, destaca a perda do poder aquisitivo do salário-mínimo:

"Entretanto, a despeito da previsão legal, consoante com a ordem constitucional, estabeleceu-se uma distância abismal entre a hipótese normativa e o valor efetivamente fixado para o salário mínimo, reduzindo, à inocuidade, o elemento matriz de torná-lo protetor das classes menos favorecidas.

Esse fato, público e notório, foi alvo de constatação por parte de grandes estudiosos do direito, que, em uníssono, assim nalavam a vertiginosa queda, no poder real do trabalhador, do salário mínimo.

JOSE AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 529), ao desenvolver profícuo estudo quanto aos direitos sociais relativos ao trabalhador, analisa o sistema salário, considerando-o sob os aspectos da fixação e da proteção do salário do trabalhador. No que tange ao primeiro, assevera o mestre paulista:

"Quanto à fixação, a Constituição não oferece senão quatro regras: a) o estabelecimento de salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família (art. 165, I); mas toda gente sabe que o salário-mínimo que o Governo decreta agora de seis em seis meses não constitui mais do que um terço do necessário à satisfação das necessidades elementares dos trabalhadores; (destaques do original).

Mais contundente, OSIRIS ROCHA (in "Enciclopédia Saraiva do Direito", vol. 66, pág. 472), ao tempo em que transcreve a definição contida no Estatuto Obreiro, comenta-a como a seguir literalmente transcrito:

"Na verdade, não é bem assim. A consciência nacional sabe que o trabalhador brasileiro, com o mínimo, não atende nem ao mínimo. Faz mágica de sobrevivência. É o que a lei diz e, simplesmente, que ninguém pode ser remunerado com importância menor que a correspondente a ele. O conteúdo sócio-econômico (atendimento às exigências específicas) fica como símbolo de romantismo social."

Por seu turno, ROBERTO SANTOS (apud DELIO MARANHÃO, "Diário do Trabalho", pág. 116), acentua, em realística análise da queda do poder de compra do trabalhador do salário-mínimo, verbis:

".....desde 1961, e, com exceção do breve período entre 1967 e 1968, a divergência se acentua depois de 1965: o salário real se afasta cada vez mais da produtividade, caindo incessantemente, enquanto a produtividade vai crescendo.

Em termos simples, isso significa que, enquanto o País como um todo enriquece, o trabalhador de salário mínimo empobrece — não se proporcionalmente, mas absolutamente. Esse empobrecimento ocorre quer sob o aspecto de participação individual do trabalhador de salário mínimo na Renda Interna Bruta do País, quer sob o aspecto de piora de nível absoluto de vida.

Mas que isso: o nível absoluto de vida, medido pelo salário real, tanto piorou em relação ao ano de 1960, por exemplo, como regrediu a um ponto inferior ao que teve no fim da II Guerra, em 1945, quando o Brasil era indubitavelmente bem mais pobre e a legislação social ainda estava nos começos de sua implantação no País.

Se se considera que o salário mínimo é, por definição de lei interna, o mínimo necessário ao trabalhador solteiro para sobreviver, ter-se-á idéia da singular injustiça que a sociedade brasileira está infligindo aos seus trabalhadores de renda mais baixa. A expressão iniquidade social é seguramente adequada para designar o fato." (destaque do original).

Entretanto, se das diversas manifestações trazidas à colação extrai-se, de forma insofismável, a constatação da perda de poder aquisitivo do trabalhador do salário mínimo, não tem elas, contudo, o condão de identificar as causas nefastas geradoras desse estado de coisas. Em outras palavras, como em uníssono clamam os doutrinadores, o princípio do salário mínimo foi, ao longo do tempo, deixando de encontrar eco na legislação brasileira, em flagrante contradição com as garantias sociais constitucionalmente preconizadas, bem assim com as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, comprometendo-se, portanto a devida proteção aos grupos de assalariados das cujas condições de trabalho indiquem ser imprescindível a sua proteção estatal" (Parecer nº 1392/87, de 29.12.87).

VI O PISO NACIONAL DE SALÁRIOS

52. O Decreto-lei nº 2.351, de 7.8.87, ao instituir o Piso Nacional de Salários, restaurou o direito constitucional dos trabalhadores brasileiros a uma contraprestação mínima, paga pelos empregadores em geral, por dia normal de serviço. Esse o fim colimado, a mens legis.

53. Com efeito, o antigo salário-mínimo, conquista dos nossos trabalhadores, há cerca de meio século, e que ganhara a proteção constitucional (Constituição de 1934, art. 121; de 1937, art. 137, alínea "b"; de 1946, art. 157, inciso I; de 1967, art. 158, inciso I; e Emenda nº 1, de 1969, art. 165, inciso I), passou a ser utilizado, pelo Legislati

vô (em diversas leis), pelo Judiciário (em diversas decisões) e pelo Executivo (em diversos atos), como índice de correção monetária e como base de cálculo ou valor de referência para numerosas obrigações legais e contratuais.

54. Em virtude dessa distorção, o salário-mínimo deixou de ser a contraprestação mínima pelo trabalho assalariado, que é o escopo do preceito da Constituição, para se constituir em índice de correção monetária e base de cálculo ou valor de referência para os mais diferentes negócios, os quais nada têm a ver com o direito dos trabalhadores.

55. Esses fatos, que parece terem escapado à percepção de nossas ativas lideranças trabalhistas, acabaram, na realidade, por desnaturar o salário-mínimo, tal como instituído por VARGAS em 19 de maio de 1940 e consagrado pelas nossas Cartas.

56. Em face disso, o valor real do salário-mínimo foi sendo, paulatinamente, reduzido, a fim de evitar os efeitos inflacionários que poderiam derivar não do seu reajuste puro e simples, mas, isto sim, da elevação de todos os valores atrelados a esse limite mínimo, de interesse dos trabalhadores.

57. Por essa razão, estabelecer a total desvinculação entre o salário-mínimo e todo um conjunto de obrigações legais e contratuais revelava-se como uma medida indispensável para possibilitar a elevação do valor real da contraprestação mínima dos trabalhadores.

58. Tal medida foi defendida, com toda a propriedade, pelo ex-Ministro BRESSER PEREIRA, em artigo publicado na "Folha de São Paulo", de 20 de janeiro de 1987, sob o título "Salário-Mínimo de Referência".

59. O ex-Ministro sustentava, então, que "para realizar-se um aumento do salário-mínimo que tenha um caráter distributivo intra-salários e que não provoque um aumento geral de salários e da demanda, é preciso uma lei que desvincule formalmente todos os demais salários do salário-mínimo. Para isto, será necessário criar um Salário-Mínimo de Referência indexado periodicamente pelo INPC, que passará a ser a base dos salários-mínimos profissionais. E o atual salário-mínimo substancialmente aumentado em termos reais poderá ser chamado de Piso Salarial Nacional, para evitar-se qualquer confusão com o antigo salário-mínimo. Dessa forma estaremos aproveitando a crise atual para dar um passo à frente. E o governo terá mais autoridade para exigir sacrifícios de trabalhadores e empresários".

60. Essa proposta transformou-se na inspiração maior — ratio legis das medidas consubstanciadas no citado Decreto-lei nº 2.351/87, que, ao instituir o Piso Nacional de Salários, manteve o salário-mínimo, agora qualificado, com adequação, de salário-mínimo de referência, utilizado como índice de correção monetária e base de cálculo ou valor de referência, como já vinha acontecendo.

61. Nessas condições, o Piso Nacional de Salários, criado pelo mencionado Decreto-lei nº 2.351/87, não só restabeleceu o respeito integral ao preceito do art. 165, inciso I, da Constituição, como também restaurou a pureza do instituto jurídico de proteção dos trabalhadores, constituindo-se, desse modo, na contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na CLT, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

62. Outrossim e como anunciou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em entrevista coletiva à Imprensa, concedida no dia 7 de agosto de 1987, o Piso Nacional de Salários não só está sendo reajustado, em função dos índices de desvalorização da moeda nacional, mas também continuará sendo, efetiva e gradualmente, elevado, em termos reais, em 60% sobre o seu valor inicial, até o final do mandato presidencial.

63. Portanto, o Piso Nacional de Salários corresponde ao salário-mínimo a que se refere o art. 165, inciso I, da Constituição, capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador e as de sua família.

64. Destarte, o Decreto-lei nº 2.351/87 reproduz, no seu art. 19, a expressão empregada pelo art. 76 da CLT, definindo o Piso Nacional de Salários como a "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador por dia normal de serviço".

VII

O VERDADEIRO ESCOPO DA ARGÜIÇÃO: AUMENTO REAL DO SALÁRIO PROFISSIONAL

65. O Piso Nacional de Salários corresponde, de fato, como alega a argüente, ao antigo salário-mínimo, mas, tão-somente, em termos conceituais, isto é, como direito constitucional dos trabalhadores brasileiros, tal como foi instituído entre nós e noutros países.

66. Já o salário-mínimo de referência, a que se refere o Decreto-lei nº 2.351/87, e o próprio salário-mínimo objeto da legislação anterior, utilizado como base de cálculo ou valor de referência para obrigações contratuais, como expressamente prescreveu o art. 2º do citado Decreto-lei, em relação aos "salários profissionais de qualquer categoria".

67. Entre um e outro, foi estabelecida uma diferença em valores nominais, de modo a que o primeiro tivesse aumentos reais, tal como vem acontecendo, a fim de beneficiar, tão-só e exclusivamente, as classes trabalhadoras mais necessitadas, assegurando-lhes um nível mínimo de poder aquisitivo para atender as suas necessidades normais e as de sua família, no que tange à alimentação, à habitação, ao vestuário, à higiene e ao transporte.

68. Enquanto isso, o salário-mínimo, utilizado como índice de correção monetária e base de cálculo ou valor de referência, foi expressamente mantido pelo Decreto-lei nº 2.351/87, com o mesmo valor nominal e com o mesmo valor real, prescrevendo-se, em relação a este, no seu art. 2º, que:

"Art. 2º O salário-mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos,

vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cz\$ 1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

69. Em termos econômicos, que constituem, cabe acentuar, o núcleo, a própria substância, das inovações introduzidas pelo citado Decreto-lei nº 2.351/87, o Piso Nacional de Salários é o antigo salário-mínimo como contraprestação mínima paga aos trabalhadores, enquanto o salário-mínimo de referência é o antigo salário-mínimo como índice de correção monetária ou base de cálculo ou valor de referência.

70. A dissociação das duas finalidades — devidas à violação do espírito do instituto — teve por objetivo, precisamente, possibilitar um aumento real do primeiro, mantendo-se o valor real do segundo, sem prejuízo dos reajustes nominais de um e outro, em face da inflação.

71. Hoje, por exemplo, o Piso Nacional de Salários está fixado em Cz\$ 8.712,00, enquanto o valor do salário-mínimo de referência é de Cz\$ 5.918,00.

72. Assim, as classes trabalhadores menos favorecidas tiveram um ganho real de 47%, — ainda distante, é verdade, daquele nível alcançado em 1957, no Governo Kubitschek, quando era Ministro da Fazenda o Deputado JOSÉ MARIA ALKIM — que traduz o fiel cumprimento da promessa do Governo.

73. Já o salário-mínimo de referência continuou sendo reajustado em função dos índices de inflação, sem qualquer prejuízo real para todos os direitos e obrigações a ele vinculados.

74. Sensível a essa medida do Governo do Presidente JOSE SARNEY, a Assembleia Nacional Constituinte estabeleceu, entre os direitos sociais (art. 89), uma diferença entre o salário-mínimo, destinado a atender às necessidades básicas do trabalhador e as de sua família (inciso IV) e o piso salarial "proporcional à extensão e à complexibilidade do trabalho" de cada categoria profissional (inciso V). Ainda no inciso IV, se estabelece o "reajuste periódico do salário-mínimo, de modo a preservá-lo o poder aquisitivo". E para proibir, terminantemente, o emprego do salário-mínimo como índice de correção monetária ou como base de cálculo ou índice de referência, o texto, de maneira enfática, prescreve que fica "vedada sua vinculação para qualquer fim".

75. Embora com a troca do nome juris dos institutos, esses futuros preceitos terão o mesmíssimo escopo das normas do Decreto-lei nº 2.351/87.

76. Desse modo, ao pleitear a declaração de inconstitucionalidade do § 19, do art. 29, do Decreto-lei nº 2.351/87, e, assim, fazer desaparecer o salário-mínimo de referência, a argüente quer, na mais pura realidade, obter um aumento real do salário profissional da nobre classe dos Engenheiros, a qual, evidentemente, não se inclui entre as menos favorecidas e não é, por isso mesmo, a destinatária da garantia constitucional.

77. Pela via imprópria da argüição de inconstitucionalidade, quer a entidade argüente, habilidosamente, obter um aumento real de salários, com imensos reflexos noutras classes profissionais, sem que os empregadores sejam parte na relação processual e com sérias conseqüências para a própria economia do País, num momento grave da conjuntura nacional.

VIII MERITO

78. Também no mérito improcede o writ.

a) o conceito de segurança nacional

79. O Decreto-lei nº 2.351/87 foi baixado com fulcro nos incisos I e II do art. 55 da Constituição, ou seja, por versar sobre matéria relativa a segurança nacional e a finanças públicas.

80. Segurança, segundo os lexicólogos mais autorizados, é o estado, qualidade ou condição do que se acha seguro, isto é, livre de qualquer perigo, risco ou dano, protegido, garantido, firme.

81. A segurança nacional não se resume à defesa do País contra uma agressão externa, a guerrilha urbana ou rural ou subversão da extrema direita ou esquerda ou por motivos religiosos ou raciais.

82. O conceito é mais amplo, em todo o Mundo.

83. O Mestre CAIO TÁCITO, em excelente trabalho de doutrina, publicado em 1962, depois de discorrer sobre as funções do Estado moderno,

acentua que o Necessário "ampliar a noção de segurança nacional, de forma a abranger não somente a segurança militar, ou a segurança política, como ainda, muito especialmente, a segurança econômica e social", acrescentando que tal noção significa "a convicção de que a estabilidade da ordem jurídica e política pressupõe um mínimo de condições existenciais, ligadas à ordem econômica e social, cuja privação para perturbações ao livre funcionamento dos poderes e à eficácia dos direitos públicos subjetivos" (in "A Segurança Nacional no Direito Brasileiro", na Rev. de Direito Administrativo nº 69, 1962).

84. CAIO TÁCITO acrescenta que "se a ordem social contemporânea é, por natureza, instável e evolutiva, exige, para o seu desenvolvimento pacífico, um conjunto de fatores permanentes, que representem, a nosso ver, os objetivos da segurança nacional, a saber: a) defesa da integridade territorial; b) preservação da soberania nacional; c) manutenção da ordem pública; d) estabilidade das instituições políticas; e) equilíbrio econômico; e g) equilíbrio social" (op. cit.).

85. Nos objetivos da segurança nacional, pertinentes ao equilíbrio econômico e social, o ilustre Autor coloca "os remédios jurídicos que tendem a assegurar a eficácia dos direitos sociais e o equilíbrio das forças econômicas e a eficiência dos serviços públicos em tais setores" (op. cit.).

86. Há algum tempo, a imprensa noticiava que, nos Estados Unidos, o tráfico de drogas "deixou de ser um caso de polícia, para se transformar em grave problema de segurança nacional".

87. Entre nós, a Lei nº 6.620, de 17.12.78, dispõe que "segurança nacional é o estado de garantia proporcionada à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente" (art. 2º), envolvendo a segurança interna, que "corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza que se manifestem ou produzam efeito no País" (art. 3º, § 1º).

88. Cumpre notar que objetivos nacionais são aqueles que correspondem às maiores e mais firmes aspirações, aos anseios supremos de uma Nação. Por isso, devem figurar, explícita ou implicitamente, na respectiva Constituição.

89. Entre os objetivos perseguidos pela Nação brasileira, está, sem dúvida, o da manutenção da paz social.

90. A paz, no dizer do Presidente JOSE SARNEY, em discurso perante a 40ª. Assembleia-Geral da ONU, é "um estado de espírito interior projetado pelo Homem como uma conduta para todas as nações". A paz, a tranquilidade, a ordem, o bem-estar constituem objetivos de todos os povos, em muitos casos expressos, em letras, no próprio texto constitucional.

91. No preâmbulo da Constituição norte-americana (de 1787), inscrevem-se os objetivos de "assegurar a tranquilidade doméstica" e "promover o bem-estar geral". A Constituição do Japão (1946) refere-se, também no seu preâmbulo, à "preservação de segurança", à "paz permanente" e ao "direito de todos os povos de viver em paz". A da Suíça (1874), no seu art. 2º, indica, entre os objetivos da Confederação, os de "manter a tranquilidade e a ordem interior" e "desenvolver a prosperidade comum". Da mesma forma, a Constituição da Argentina (1853) menciona, no seu intróito, os objetivos de "consolidar a paz interior, prover a defesa comum e promover o bem-estar geral".

92. No texto de nossa futura Constituição, já aprovada em 1º turno pela Assembleia Nacional Constituinte, estão indicados como objetivos e fundamentos do Estado, o "bem-estar", a "harmonia social da Nação" (preâmbulo), a "dignidade da pessoa humana", "a convivência em paz com a humanidade" (art. 1º) e a promoção do "bem de todos" (art. 3º).

93. No próprio Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, trazido à colação pela arguente, vê-se que o conceito de segurança nacional "envolve toda a matéria pertinente" ... à "paz do País, suas instituições e valores morais, contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto" (RE 62731-68 in R.T.J. nº 45). Neste julgamento, alias, o insigne Ministro HERNES LIMA, embora vencido, sustentou, com toda a propriedade, que "eventualmente, o conceito de segurança nacional é extremamente flexível e aberto", acrescentando que "não é ao Tribunal que caberá dizer o que é segurança nacional ou o que não é segurança nacional. Isto está deferido na Constituição, artigo 58, parágrafo único (Carta de 1967), ao Congresso Nacional, quando aprova o decreto-lei baixado pelo Presidente da República". "Não podemos — advertiu o eminente Magistrado — criar duas instâncias para tomar conhecimento dos decretos do Presidente da República expedidos em nome da segurança nacional". "O Poder Judiciário — ponderou ainda — tem o poder de examinar todas as leis, mas não tem o poder de se substituir ao corpo político no exame de leis que são matéria puculiarmente política."

94. Em que pese a respeitável decisão do Excelso Pretório, a razão está, no nosso entender, com HERNES LIMA. É inquestionavelmente político o juízo sobre o enquadramento da substância do decreto-lei não só nos requisitos de urgência e interesse público relevante, como também nos campos delimitados da segurança nacional e das finanças públicas. Tanto assim que se o Congresso Nacional, ao deliberar sobre o decreto-lei, e o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de constitucionalidade, proferissem decisões diferentes, teríamos uma quebra ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

95. De qualquer forma, ressalta a evidência que a insatisfação da massa trabalhadora com a perda do poder aquisitivo do antigo salário-mínimo poderia ensejar a conturbação social, a própria comocão intestina, expondo toda a coletividade, vale dizer, a Nação, a um estado de completa insegurança, afetando todas as nossas instituições e a própria identidade nacional. De resto, a paz social estaria em grave perigo, em face da insatisfação de massa de trabalhadores com a perda do poder aquisitivo e do salário-mínimo e a elevação diária dos preços dos bens e serviços.

96. Nessas condições, todos os trabalhadores, retribuídos pelo antigo salário-mínimo, clamavam pela elevação do respectivo valor real.

97. Navio, pois, um quadro de ameaça potencial à ordem interna e à paz.

98. Assim, em função das exigências de segurança de toda a Nação e valendo-se de permissivo constitucional, o Presidente da República expediu o Decreto-lei em foco, instituindo o Piso Nacional de Salários, cujo valor será, paulatinamente, elevado em termos reais.

b) o conceito de finanças públicas

99. Por outro lado, o mencionado Decreto-lei está, ainda, fundamentado no inciso II do art. 55 da Constituição por versar sobre matéria de finanças públicas.

100. O vocábulo finanças (subst. fem. plural) significa a riqueza, o dinheiro, a pecúnia, os recursos pecuniários de que alguém dispõe, o conjunto de bens, em moedas e créditos, e de obrigações pecuniárias, a gestão dos interesses pecuniários de um ente público ou privado ou de uma pessoa natural. Por isso, é a denominação de ministérios, secretarias, departamentos, diretorias, inspetorias, divisões, seções, setores e outros órgãos, nas entidades públicas e privadas. Destarte, surgiram a ciência, a técnica, a administração e a gestão das finanças.

101. Finanças provém do substantivo finance. Segundo EMILE LITRE, "il vient de l'ancien verbe finer qui signifiait finir, terminer, conclure en général, et, dans un sens restreint, finir une affaire, terminer un différend moyennant argent". Finer — acrescenta — "provenait du latin finis et signifiait proprement terminer, d'où le sens de payer une somme d'argent et de fournir. Le participe était finant, d'où finance, comme de croyant, croyance, d'extravagant, extravagance etc. (in "Dictionnaire de La Langue Française", Jean Jacques Pauvert Editeur, 1956). Conforme DU CANGE, vem do latim finantia e do alemão finanz e, segundo GARNIER e BESCHERELLE, provém do latim finantio, substantivo de finare, corrupção de finire (concluir, pagar) ou do noun saxônio fine (penalidade pecuniária). Todavia, consoante o WEBSTER, tanto fine, quanto finance, provém do francês e do latim. Para HUGH DALTON, finanças significa "assuntos de dinheiro e sua administração". E segundo as anotações de BASTABLE, professor de Economia Política da Universidade de Dublin, "the original idea is that of paying a fine (finare)", acrescentando que "in England the word has been used with a wider meaning, as including all monetary and even industrial facts" (in "Public Finance", Londres, 1932).

102. Como se vê, finanças, em todos os sentidos, giram em torno de dinheiro. Diz-se que as finanças são públicas quando pertinentes às rendas, às despesas e aos bens dos entes públicos ou quando interessam a toda a coletividade, como o sistema monetário, o meio circulante, as taxas de juros, a correção monetária de créditos e obrigações, o nível dos salários, os preços de bens e serviços etc.

103. Já finanças privadas são as referentes a um ente privado ou a uma pessoa natural, porquanto, como observa TROTABAS, "la vie privée et la vie publique connaissent également les impératifs financiers" (in "Finances Publiques"). Em sentido comum, fala-se nas "altas finanças", para indicar o círculo privado de negócios relativos a somas elevadas.

104. A gestão das finanças privadas tem por objeto o interesse individual. A das finanças públicas tem por finalidade o bem-comum.

105. TROTABAS salienta, a propósito, que as finanças públicas, têm por finalidade servir ao interesse da coletividade e à liberdade política: "La gestion des finances publiques est ainsi dominée par la reconnaissance des activités de l'Etat, qui, des qu'elles sont admises, doivent être assurées, coûte que coûte, c'est-à-dire financées", acrescentando que "dans la vie publique, comme dans la vie privée, le pouvoir financier est, pour les collectivités, comme pour les individus, la condition et la mesure de l'indépendance et de l'autonomie de la volonté, en un mot de la liberté".

106. Ora, ao instituir o Piso Nacional de Salários, o Decreto-lei apontado como ato impetrado dispôs sobre finanças públicas.

107. De fato, o Piso Nacional de Salários, como antes assinalado, é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, por dia normal de serviço.

108. Essa contraprestação é expressa em moeda corrente sendo, o valor inicial estabelecido, desde logo, em Cr\$ 1.970,00.

109. Portanto, a expressão do Piso Nacional de Salário é o dinheiro, essência da definição de finanças. E são públicas, porque o Instituto interessa a toda coletividade, inclusive aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, constituindo fator indicativo do próprio nível de desenvolvimento econômico e social de uma Nação e, por isso mesmo, merece, entre nós, a proteção constitucional.

110. Assim sendo, também, por essa alegação, improcede a arguição requerida.

c) Os pressupostos de urgência e interesse público relevante

111. Alega, ainda, a argüente que, na expedição do Decreto-lei nº 2.351/87, teria sido infringido o art. 55 da Constituição, por inobservância dos pressupostos de urgência e interesse público relevante.

112. Improcede, também, mais essa alegação, eis que a verificação da ocorrência daqueles pressupostos escapa à competência do Poder Judiciário.

113. Com efeito, cabe ao Congresso Nacional deliberar, em sessenta dias, sobre o decreto-lei expedido, aprovando-o ou rejeitando-o.

114. Assim, o Congresso Nacional, ao aprovar o decreto-lei, profere decisão política sobre a satisfação dos requisitos constitucionais, na sua expedição pelo Presidente da República.

115. "Um dos fundamentos para a rejeição -- observe o insigne PONTES DE MIRANDA -- é não se tratar de urgência, nem de interesse público relevante. Mas, se sobrevém a aprovação, dificilmente se poderia considerar caso de apreciação da inconstitucionalidade da expedição do decreto-lei, ou de ato aprobativo, por se tratar de questio facti. Todavia, não há impossibilidade da alegação, com fundamento, contra a aprovação, a despeito da falta por parte do decreto-lei. (in "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969").

116. "A apreciação de que seja de interesse público -- acrescenta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO -- é nítida e inofismavelmente política. Trata-se de matéria de oportunidade e conveniência, donde de apreciação discricionária" (in "Comentários à Constituição Brasileira", 1974, Vol. 1).

117. Na mesma linha, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA salienta que "o Presidente da República somente pode expedir decretos-leis quando entenda que haja urgência ou interesse público relevante. São requisitos muito subjetivos, que não podem ser controlados" (in "As Novidades da Constituição de 1967, segundo a Emenda nº 1, de 1969", 1971).

118. Nesse passo, têm sido os pronunciamentos do Excelso Pretório:

"A apreciação dos casos de "urgência" ou de "interesse público relevante", a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juízes de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada a apreciação contrária e também discricionária do Congresso" (R.E. nº 62.739-SP, Pleno, in R.T.J. nº 44, págs. 54/59).

119. O voto condutor desse Acórdão foi da lavra do eminente Mestre ALIOMAR BALEEIRO, que ensinou:

"Não me parece duvidoso que a apreciação da "urgência" ou "interesse público relevante" assume caráter político: - é urgente ou relevante o que o Presidente entender como tal, ressalvado que o Congresso pode chegar a julgamento de valor contrário, para rejeitar o decreto-lei. Destarte, não pode haver revisão judicial desses dois aspectos entregues ao discricionarismo do Executivo, que sofrerá apenas correção pelo discricionarismo do Congresso. Por aí não há inconstitucionalidade."

120. Em idêntico sentido, foi a decisão proferida no RE nº 62.731-68, Pleno, R.T.J. nº 45, págs. 559/580.

121. A Suprema Corte, também no RE nº 74.096-SP, Pleno, decidiu que:

"... Os pressupostos de urgência e relevante interesse público escapam ao controle do Poder Judiciário." (in R.T.J. nº 62, págs. 819/821).

122. Do voto do Relator, o ilustre Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, extrai-se:

"... é descabida a revisão judicial dos critérios de interesse público ou de urgência, que inspiraram a edição do decreto-lei impugnado, até porque foi ele regularmente aprovado pelo Poder Legislativo".

123. E o insigne Ministro HERMES LIMA, no Julgamento do R.E. nº 62.731-68, observa, a propósito, que "não podemos substituir o Congresso na apreciação dessa matéria que está a ele deferida" (in R.T.J. nº 45).

124. Além disso tanto a urgência, como o interesse público relevante já foram cabalmente demonstrados quando se discorreu sobre as razões da instituição do Piso Nacional de Salários, ficando evidenciado o interesse de toda a sociedade em que se devolvesse, com urgência, ao antigo salário-mínimo o caráter de efetiva contraprestação mínima devida ao trabalhador, de modo, inclusive, a afastar a própria conturbação social que se avizinhava.

125. Nessas condições, demonstrada está a total improcedência dessa alegação da argüente.

d) a incorrência de ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido

126. A argüente sustenta, ainda, que os contratos de trabalho de que seriam titulares os engenheiros constituem ato jurídico perfeito, deles derivando direitos adquiridos.

127. Com a inicial, não vieram, porém, cópias desses contratos. Tal prova não foi produzida. Desse modo, não se pode comprovar a assertiva, nem verificar a extensão exata dos direitos decorrentes de tais contratos.

128. Admitindo-se, porém, a procedência da afirmativa, cabe seja ponderado, desde logo, que dúvida alguma poderia subsistir quanto a direitos do empregado assegurados em contrato de trabalho regularmente celebrado, com observância das leis aplicáveis.

129. Nenhuma restrição, pois, cabe seja feita ao fato de que um contrato de trabalho regularmente celebrado constitua um ato jurídico perfeito, nem aos direitos deles derivados.

130. Ocorre que tais contratos só podem assegurar, aos engenheiros, o direito que a lei expressamente admite, ou seja, o direito a um salário-base-mínimo, para os diplomados em cursos regulares de Engenharia, em

valor equivalente a seis ou cinco vezes "o maior salário-mínimo comum vigente no País" (Cfr. Lei nº 4.950-A, de 22.4.66, e modificações posteriores).

131. Como é evidente, o salário-mínimo foi utilizado pela lei como valor de referência, para a fixação da contraprestação mínima não dos trabalhadores mais desfavorecidos, mas de engenheiros diplomados por es colas de nível superior.

132. Ora, o Decreto-lei nº 2.351/87 expressamente manteve o salário-mínimo para tal efeito, com o valor então em vigor (art. 29, § 2º). Ainda mais, assegurou, de forma clara, que esse salário-mínimo, que passou a se denominar salário-mínimo de referência (art. 29, caput), deve rá ser "reajustado mediante índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários" (art. 29, §§ 3º e 4º).

133. Desse modo, o Decreto-lei em questão não interfere, de modo algum, com os contratos de trabalho a que se refere a argüente, nem prejudica os direitos dele derivados.

134. Ao contrário, o Decreto-lei assegura o periódico reajuste do salário-mínimo (art. 29, § 3º), de forma a manter o mesmo poder aquisitivo (§ 4º), isto é, o poder aquisitivo tomado como valor de referência pela Lei nº 4.950-A/66 e pelos alegados contratos de trabalho.

135. Como antes assinalado, o fim colimado pelo Decreto-lei nº 2.351/87 foi o de restaurar o direito constitucional dos trabalhadores a uma contraprestação mínima, dissociando do instituto do salário-mínimo, o conceito de índice de correção monetária ou base de cálculo ou valor de referência.

136. Mas, ao efetivar a separação do duplo conceito com que o salário-mínimo vinha sendo utilizado, o Decreto-lei não só manteve o respectivo valor nominal, como inovou, para assegurar o seu valor real no conceito de valor de referência, que é a acepção com que foi empregado pela citada Lei nº 4.950-A/66 e pelos contratos de trabalho a que se refere a argüente.

137. Assim sendo, o que pretende a argüente, como já salientado, não é defender atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, mas obter, pela via judicial, além de processualmente imprópria, um aumento real de salários, para isso modificando os contratos de trabalho e ampliando a lei de regência, a fim de vincular o salário-base-mínimo dos engenheiros não ao salário-mínimo de referência, que é o valor de referência aplicável, mas ao Piso Nacional de Salários, que é direito constitucional exclusivo dos trabalhadores mais desfavorecidos.

138. Acrescente-se, finalmente, que a lei nova, ao contrário do que alega a argüente, só se aplica aos contratos de trabalho trazidos à colação ("situação pretérita"), para beneficiá-los com a garantia efetiva — expressa no Decreto-lei questionado — ao periódico reajuste da expressão real do valor de referência utilizado pelas partes contratantes, na forma da lei, para indicar o salário-mínimo profissional em tela.

139. Não procede, pois, mais essa alegação da argüente.

IX

A CONCLUSÃO

140. Por todas essas razões, demonstrada está a plena constitucionalidade do preceito do § 1º do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.351/87, batizado, precisamente, com o escopo de restaurar um direito constitucional dos trabalhadores.

141. Improcede, em decorrência, a Argüição de Inconstitucionalidade em tela.

À superior apreciação do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de maio de 1988.

CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 129, DE 31 DE MAIO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, resolve:

Art. 1º - O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a ser aplicado a partir de 1º de junho de 1988, sobre os valores de referência vigentes em 1º de maio de 1988, será de 1,180 (um inteiro e cento e oitenta milésimos).

§ 1º - Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma deste artigo, constam do anexo à presente Portaria.

§ 2º - De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, o coeficiente fixado nesta Portaria aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

JOÃO BATISTA DE ABREU

anexo À PORTARIA Nº 129, DE 31 DE MAIO DE 1988

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA, REGIÕES E SUB-REGIÕES QUE OS UTILIZAM

| VALORES VIGENTES EM 01.05.88 (Cz\$) | NOVOS VALORES (Cz\$) | REGIÕES E SUB-REGIÕES (TAIS COMO DEFINIDAS PELO DECRETO Nº 75.679, DE 29 DE ABRIL DE 1975) |
|-------------------------------------|----------------------|---|
| 2.033,06 | 2.399,01 | 40, 50, 60, 70, 80, 90 - 20 Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 100, 110, 120 - 20 Sub-região. |

| | | |
|----------|----------|---|
| 2.251,21 | 2.656,43 | 1º, 2º, 3º, 9º - 1º Sub-região, 12º - 1º Sub-região, 20º, 21º |
| 2.452,10 | 2.893,48 | 14º, 17º - 2º Sub-região, 18º - 2º Sub-região. |
| 2.676,24 | 3.157,96 | 17º - 1º Sub-região, 18º - 1º Sub-região, 19º |
| 2.877,44 | 3.395,38 | 13º, 15º, 16º, 22º |

(Of. Nº 359/88)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Gabinete do Ministro**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 27 DE MAIO DE 1988

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SEDAP/PR, tendo em vista o disposto no Decreto nº 92.393, de 12 de fevereiro de 1986 e considerando:

- a necessidade de reduzir os quantitativos da frota de veículos de serviço normal (Grupo IV/A);
- a necessidade de diminuir os custos operacionais com veículos de serviço;
- a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários de transporte de serviço, RESOLVE:

Baixar a presente Instrução Normativa (IN) com a finalidade de estabelecer as bases de funcionamento e operação da Central de Veículos Oficiais - CVO, unidade integrante da SESG/SEDAP-PR.

DA CENTRAL DE VEÍCULOS OFICIAIS - CVO

1. A CVO é constituída de um "pool" de veículos administrado pela SESG/SEDAP-PR para o atendimento das demandas de transporte de serviço normal (Grupo IV/A) dos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISC, localizados em Brasília.
2. Para os efeitos desta IN estão incluídas na categoria de transporte de serviço normal as atividades de transporte de servidores no desempenho de serviços externos de interesse da Administração, no período da jornada de trabalho.
3. A característica principal da CVO é a agilização do uso da frota de serviço no atendimento de pessoas, devendo seus veículos retornarem o mais rapidamente possível à Central, para atenderem as demandas.
 - 3.1. Deverão ser feitas novas requisições de serviços de transporte nos casos de demora superior a 10 minutos, ou de deslocamentos a mais de um local com o mesmo passageiro.
4. Não estão sujeitos a esta IN os veículos do Grupo IV/B-1, Serviço Especial (IN SEDAP-PR Nº 204/88) utilizados permanentemente em trabalhos de fiscalização e inspeção.
5. A CVO atenderá através da sua programação normal às demandas que ocorrerem no período compreendido entre as 8 h e 45 min. e 18 h e 15 min.
6. A CVO não atenderá solicitações de entrega de documentos oficiais para órgãos públicos localizados em Brasília, serviço que deve ser atendido pela Central de Mala Oficial - CMO.

DO FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE VEÍCULOS OFICIAIS - CVO

7. Os órgãos participantes da CVO deverão somente solicitar os serviços da Central, após programarem a utilização global da frota a serviço sob seu comando. Desta forma a agilização do uso dos veículos de serviço normal (Grupo IV/A) será integral.

8. Para se utilizar dos serviços da CVO, o usuário (passageiro principal) se dirigirá através dos servidores autorizados em cada unidade ao Setor de Transportes do seu órgão, por telefone ou por requisição de transporte, com antecedência mínima de 15 minutos da hora que desejar, solicitando o serviço, fornecendo as seguintes informações: nome do passageiro principal, nome e quantidade de outros acompanhantes, hora de atendimento, local de origem e destino do deslocamento, nome da pessoa que autorizou a saída, etc. (Anexo I).

9. O Setor de Transportes do órgão solicitante transmitirá as informações por telefone à CVO, com antecedência mínima de 15 minutos e verificando a coerência entre o tempo solicitado para o atendimento e a distância que o veículo terá que percorrer.

10. A CVO registrará os dados em formulário próprio (Anexo II), providenciando o atendimento conforme solicitado.

11. Na hora marcada para o atendimento, o passageiro principal e seus acompanhantes se houver, se dirigirão até o local indicado na solicitação/requisição e se identificarão ao motorista, que terá o conhecimento do seu nome. O motorista o transportará ao destino indicado e retornará a Central, registrando os dados do percurso em formulário próprio (Anexo III).

12. O motorista aguardará pelo passageiro por um período de até 10 minutos, a contar do horário solicitado, constante da requisição.

12.1. Caso a saída se destine a mais de um local, permanece o critério de espera de até 10 (dez) minutos em cada local. Se o passageiro ultrapassar esse período deverá contatar seu órgão e solicitar novo veículo.

13. No deslocamento normal, o usuário, cumprida a finalidade, telefonará ao seu setor, que providenciará, junto ao Setor de Transporte de seu órgão nova requisição, caso deseje transporte de retorno.

14. O Setor de Transportes comunicará à CVO a solicitação de retorno, procedendo conforme disposto no item 8 e seguintes.

15. O passageiro aguardará no local indicado na solicitação/requisição e se identificará ao motorista, quando da chegada do veículo, que o transportará ao seu destino.

DAS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

16. Quaisquer irregularidades constatadas no funcionamento da CVO, assim entendidos: atrasos superiores a 10 minutos; falta de urbanidade dos motoristas; imperícia de motoristas; mau estado de limpeza e conservação dos veículos; qualquer outro desvio de objetivo ou finalidade do serviço deverão ser imediatamente comunicados à CVO por telefone, ou pelo formulário próprio (Anexo IV), disponível em todos os veículos.

16.1 O passageiro que resolver contribuir com a CVO, sugerindo ou reclamando, deverá preencher detalhadamente o formulário e encaminhá-lo ao Secretário de Serviços Gerais da SEDAP-PR, através do Departamento de Administração do órgão que está vinculado.

17. É da responsabilidade da CVO promover levantamentos e sindicâncias necessárias à elucidação de qualquer irregularidade que lhe for comunicada, ou que venha a constatar em auditorias que promoverá ordinariamente.

18. Todas as irregularidades julgadas procedentes serão representadas ao Secretário de Serviços Gerais da SEDAP-PR, que patrocinará as medidas e ações de direito, prevista no âmbito do SISC.

DOS CUSTOS DO SISTEMA

19. A CVO manterá registro sistemático dos custos necessários a prestação do serviço que trata este IN.

20. Mensalmente, a CVO encaminhará aos órgãos participantes as estatísticas de custo e quilometragem utilizadas, para fins de acompanhamento e controle.

DA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE VEÍCULOS OFICIAIS - CVO

21. Os serviços da CVO serão implantados gradativamente, em 4 (quatro) etapas sucessivas, a saber:

21.1 Na primeira etapa serão incluídos os seguintes Ministérios: Indústria e Comércio, Trabalho, Transporte, Interior, Saúde, Agricultura e Secretaria de Administração Pública - PR.

21.2 Na segunda etapa serão incluídos os Ministérios: Ciência e Tecnologia, Comunicações, Cultura, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, Educação, Fazenda, Justiça, Minas e Energia, Previdência e Assistência Social, Reforma e Desenvolvimento Agrário, Relações Exteriores, Ministério Público Federal e Programa Nacional de Irrigação.

21.3 Na terceira fase serão incluídos os órgãos autônomos integrantes do SISG.

21.4 Na quarta etapa serão incluídas as autarquias integrantes do SISG.

22. A cada etapa, serão imediatamente recolhidos à SEDAP - PR veículos de serviço do Grupo IV/A dos órgãos envolvidos e selecionados aqueles em melhores condições para compor a frota da CVO.

23. Os veículos que vierem a ser selecionados para integrar a frota da CVO serão transferidos às entidades onde se encontram para a SEDAP-PR.

24. Os órgãos ainda não incluídos da CVO utilizarão a sua frota regularmente, nos termos da legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

25. Cada Ministério deterá uma minifrota composta de 5 (cinco) veículos de serviço normal, para atendimento das demandas normais diárias, de emergência, de transporte de servidores fora do horário de expediente e nos feriados e fins de semana, conforme item 9 - Grupo IV/A - Serviço Normal, alínea a, b e c da IN SEDAP-PR nº 204/88.

26. Nos casos de transporte domiciliares e transporte a estações de embarque, os órgãos participantes da CVO, deverão obedecer criteriosamente o disposto no item 9, alínea b e c da IN SEDAP-PR nº 204/88.

27. Os serviços solicitados à CVO para serem prestados fora do horário normal de expediente, bem como nos feriados e fins de semana, são chamados de Programação Especial. Esses serviços serão atendidos mediante solicitação/requisição encaminhada com antecedência de pelo menos 02 (duas) horas do encerramento do expediente do dia útil anterior em que os mesmos serão prestados. Mesmo no caso de Programação Especial, os órgãos participantes deverão primeiro esgotar a utilização da sua minifrota.

28. O tamanho das minifrotas das autarquias e órgãos autônomos será proporcional às suas atuais frotas de serviço, não excedendo, em nenhum caso, o número de 5 (cinco) veículos de serviço normal (Grupo IV/A).

29. Os veículos não utilizados pela CVO ou pelas minifrotas, serão recolhidos à SEDAP-PR podendo ser alienados nos termos a serem estabelecidos pela SEDAP-PR.

30. A SEDAP-PR promoverá a seleção, dentre os motoristas atualmente existentes, da equipe necessária à operação dos veículos da CVO, encaminhando, em cada caso, as questões e problemas relativos aos vários regimes jurídicos e situações funcionais.

31. A SEDAP-PR, desenvolverá estudos e promoverá o remanejamento de equipamentos, oficina, bombas de abastecimento e outras instalações alocadas ao transporte de veículos.

32. Esta Instrução Normativa entra em vigor imediatamente para os Ministérios a que se refere o item 21.1.

32.1 Concluída a implantação experimental da CVO proceder-se-á correções e ajustamentos que se fizerem necessários.

32.2 Procedidas as avaliações a que se refere o subitem anterior, as disposições desta IN serão estendidas aos demais órgãos da Administração Federal, nos termos dos itens 21.2 a 21.4.

33. As dúvidas e casos omissos decorrentes da implantação desta IN serão resolvidas pelo Secretário de Serviços Gerais da SEDAP-PR, com audiência prévia do Ministério-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP-PR.

ALUIZIO ALVES

SEDAP ANEXO 33

CVO

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE

| | | | |
|---|---|----------------------|----------------------------------|
| REQUISIÇÃO Nº | DATA DO ATO | CARGO | |
| DATA DA SOLICITAÇÃO | NOME DO(S) PASSAGEIRO(S) / PASSADOURO PRINCIPAL | | TELEFONE DO PASSAGEIRO PRINCIPAL |
| DATA DE RECEBIMENTO | NOME DO(S) PASSAGEIRO(S) / PASSADOURO PRINCIPAL | | PROGRAMAÇÃO |
| APROVADO POR: NOME | UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROGRAMAÇÃO C/P | TIPO DE VEÍCULO |
| LOCAL / ORIGEM / DESTINO | | | |
| LOCAL / DESTINO / ENTREGA | | | |
| MOTIVOS SAÍDAS <input type="checkbox"/> TRANSPORTE PARA CURSOS/REUNIÃO REALIZADO EM OUTRO LOCAL <input type="checkbox"/> TRANSPORTE PARA REUNIÃO/ALMOÇO EM 204/001 <input type="checkbox"/> SERVIÇO BANDEIRO <input type="checkbox"/> ENTREGA/RECEBIMENTO DE MATERIAIS <input type="checkbox"/> COMPRAS <input type="checkbox"/> TRANSPORTE AO AEROPORTO (Linha C - 10 204/001) <input type="checkbox"/> TRANSPORTE A HOTEL <input type="checkbox"/> OUTROS, ESPECIFICAR _____ | | | |
| PESSOA QUE SOLICITOU | PESSOA QUE RECEBEU A SOLICITAÇÃO | TELEFONE/CONTATO CVO | ASSINATURA |

SEDAP ANEXO 33

CVO

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE

| | | | |
|---|---|----------------------|---|
| REQUISIÇÃO Nº | DATA DO ATO | PROGRAMAÇÃO | NORMAL <input type="checkbox"/> ESPECIAL |
| DATA DA SOLICITAÇÃO | NOME DO(S) PASSAGEIRO(S) / PASSADOURO PRINCIPAL | | TELEFONE DO PASSAGEIRO PRINCIPAL |
| APROVADO POR | NOME DO(S) PASSAGEIRO(S) / PASSADOURO PRINCIPAL | | PROGRAMAÇÃO |
| DATA RECEBIMENTO | UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | PROGRAMAÇÃO C/P | TIPO DE VEÍCULO |
| LOCAL / ORIGEM / DESTINO | | | |
| LOCAL / DESTINO / ENTREGA | | | |
| MOTIVOS SAÍDAS <input type="checkbox"/> TRANSPORTE PARA CURSOS/REUNIÃO REALIZADO EM OUTRO LOCAL <input type="checkbox"/> TRANSPORTE PARA REUNIÃO/ALMOÇO EM 204/001 <input type="checkbox"/> SERVIÇO BANDEIRO <input type="checkbox"/> ENTREGA/RECEBIMENTO DE MATERIAIS <input type="checkbox"/> COMPRAS <input type="checkbox"/> TRANSPORTE AO AEROPORTO (Linha C - 10 204/001) <input type="checkbox"/> TRANSPORTE A HOTEL <input type="checkbox"/> OUTROS, ESPECIFICAR _____ | | | |
| PESSOA QUE SOLICITOU A REQUISIÇÃO | PESSOA QUE RECEBEU A SOLICITAÇÃO | TELEFONE/CONTATO CVO | ASSINATURA |

ANEXO 33

SEDAP
CVO

FORMULÁRIO PARA CONTROLE DE PERCURSO

(Form contains multiple sections for recording vehicle movement and maintenance, with fields for date, time, and location.)

SEDAP ÁREA IV

CVO

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS E SUGESTÕES

DATA DA OCORRÊNCIA: _____

DATA: _____

NUMERO DO VEICULO: _____ MATRÍCULA: _____ Nº DE ORDEN DO VEIC.: _____

DESCREVA, DETALHADAMENTE AS SUAS NECESSIDADES E INSATISFAÇÕES E OU SUGESTÕES PARA A MELHORIA DO SERVIÇO DA CENTRAL DE VEÍCULOS OFICIAIS - CVO. ENVIAR ESTE FORMULÁRIO AO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS GERAIS DA SEDAP-PI, ATENDIDO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO CÔRPO, A QUAL ESTÁ VINCULADO.

(Large empty box for detailed description of issues and suggestions.)

ASSINATURA: _____ VOTO DO SA.: _____

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.060, DE 01 DE JUNHO DE 1988

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDAP, no uso de suas atribuições, e considerando que a data-base para o reajuste dos salários e vencimentos dos Servidores Públicos Federais é 1º de janeiro, considerando que a data-base para o reajustamento dos salários e vencimentos dos Servidores Públicos Federais das Instituições de Ensino, de que trata a Lei nº 7.598, de 10 de abril de 1987, é 1º de março;

RESOLVE:

I - Os valores de vencimentos, salários, proventos, gratificações, representação mensal, salário-família estatutário e das Funções de Assessoramento Superior (FAS), dos Servidores Cíveis da União, dos Territórios e das Autarquias Federais, bem como os das pensões, a partir de 1º de junho de 1988, ficam reajustados em 17,68% (dezesete vírgula sessenta e oito por cento).

II - O disposto no item anterior não se aplica aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

ALUIZIO ALVES

Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.003513/88-73

Acumulação de cargos.

A carga horária semanal dos servidores em regime de acumulação não pode ultrapassar 60 horas (ON/DASP nº 71).

Ocupantes de cargos em comissão. A aplicabilidade do Regulamento das Acumulações de Cargos (Decreto nº 35.956, de 1954).

PARECER Nº 92/88

O Diretor da Escola Técnica Federal de Santa Catarina (ETF/SC), no Ofício nº 134/88, de 07.04.88, a este Órgão Central do SIPEC, formula a seguinte consulta:

- a) Se pode a ETF/SC contratar um mesmo professor, para lecionar naquela Escola, nos turnos diurno e noturno, com dois contratos de trabalho respectivamente, respeitando o limite de 60 horas semanais de trabalho;
- b) Se um professor que tem dois contratos de trabalho, pode exercer função de confiança, fazendo opção pelo salário do emprego efetivo.

2. Especificamente sobre as dúvidas levantadas pela ETF/SC, quanto à primeira questão constante do referido expediente, temos a esclarecer que, observadas as normas pertinentes, podem ser feitas as contratações, valendo lembrar que a ON/DASP nº 71 disciplina que "a carga horária semanal dos servidores em regime de acumulação não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas", sendo obrigatória a correlação de matérias e a compatibilidade de horário, conforme reiterados entendimentos emanados deste Órgão, inclusive, no item 4 do Despacho exarado no Processo nº 00600.012229/87-80 (xerocópia anexa da).

3. Vale lembrar que o Regulamento das Acumulações de Cargos (Decreto nº 35.956, de 1954), dispõe, in verbis:

"Art. 9º O funcionário que ocupe em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aqueles cargos, a menos que um deles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1º, hipótese em que, atendido o que dispõe o art. 7º, se manterá afastado, apenas do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento."

4. Dessa forma, relativamente à segunda indagação da ETP/SC, fulcrado no supracitado dispositivo legal, recordamos que a SEDAP/PR, no Parecer nº 324/87 (in DOU de 23.09.87, Seção I, pág. 15.465), em consulta análoga, esclareceu, verbis:

"2. que os ocupantes de cargo em comissão são sujeitos a uma carga horária, no mínimo, 40 horas semanais, podendo, no entanto, desempenhar um dos dois cargos ou empregos a que seja titular, desde que haja compatibilidade de horários.

3. Quanto à retribuição, na hipótese de o professor se afastar dos dois cargos ou empregos, dada a incompatibilidade de horários poderá, se lhe convier, fazer opção pela retribuição dos cargos ou empregos efetivos, nos termos do § 3º do art. 39 do Decreto-lei nº 1.445/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.270/85."

5. Desde que a retribuição que se paga com a contratação de Professor Temporário, se justifique pela prestação de serviço de 20 horas, e sem prejuízo do exercício regular das atribuições das funções de confiança, nada impede, a nosso ver, que o servidor seja investido e possa exercer normalmente cargo em comissão (DAS) na ETP/SC, sendo o Parecer que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 18 de maio de 1988

EMÍDIO LIMA GOMES
Assistente Jurídico

De acordo.

A apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 19 de maio de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Com este Parecer, restitua-se o Processo ao Diretor da Escola Técnica Federal de Santa Catarina.

Brasília, em 10 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Pessoal Civil

PORTARIA Nº 915, DE 17 DE MAIO DE 1988

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDAP, em virtude de delegação de competência outorgada pela Portaria nº 283, de 12 de abril de 1985, publicada no Diário Oficial de 16 subsequente, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988, resolve:

Em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 95.781, de 04 de março de 1988, declarar extintos os cargos e empregos vagos até 31 de dezembro de 1986, nos Quadros e Tabelas dos Ministérios, Órgãos e Autarquia, constantes da relação anexa presente portaria, bem como suprimidos os claros existentes nas respectivas lotações (Procs nºs 00600.003719/88-49, 00600.001325/88-31, 00600.003409/88-51, 00600.001446/88-15, 00600.004496/88-91, 00600.003678/88-63, 00600.004127/88-35, 00600.003798/88-15 e 00600.003571/88-70).

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES

ORGAO : MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

| CATEGORIA FUNCIONAL | VAGAS POR CLASSES | | | | | | | TOTAL | C L A R O S | TOTAL |
|-----------------------------------|-------------------|---|---|---|---|---|-------|-------|----------------|-------|
| | A | B | C | D | E | S | TOTAL | | | |
| ARTIFICE DE MECANICA | | | | | | | | 4 | 4 | |
| ARTIFICE DE ELETRICIDADE E COMM: | | | | | | | | 3 | 3 | |
| ARTIFICE CARPINT E ARMEZARIA | | | | | | | | 3 | 3 | |
| TECNICO DE CONTROLE INTERNO | | | | | | | 1 | 8 | 9 | |
| ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO | | | | | | | | 9 | 9 | |
| AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO | | | | | | | | 1 | 1 | |
| AUXILIAR DE ENFERRAGEM | | | | | | | | 4 | 4 | |
| AUXILIAR OPER SERVICOS DIVERSOS | | | | | | | | 14 | 14 | |
| DESENHISTA | | | | | | | 1 | 3 | 4 | |
| AGENTE TELECOM E ELETRICIDADE | | | | | | | | 9 | 9 | |
| TELEFONISTA | | | | | | | | 4 | 4 | |
| AGENTE DE VIGILANCIA | | | | | | | | 20 | 20 | |
| MEDICO | | | | | | | | 8 | 8 | |
| PSICOLOGO | | | | | | | | 2 | 2 | |
| ODONTOLOGO | | | | | | | | 5 | 5 | |
| ENGENHEIRO | | | | | | | | 2 | 2 | |
| QUIMICO | | | | | | | | 12 | 12 | |
| TECNICISTA | | | | | | | | 8 | 8 | |
| ADMINISTRADOR | | | | | | | | 5 | 5 | |
| ESTADISTICO | | | | | | | | 4 | 4 | |
| TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS: | | | | | | | | 2 | 2 | |
| ASSISTENTE SOCIAL | | | | | | | | 2 | 2 | |
| TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL | | | | | | | | 7 | 7 | |
| BIBLIOTECARIO | | | | | | | | 4 | 4 | |
| TRADUTOR E INTERPRETE | | | | | | | | 4 | 4 | |
| PESQUISADOR CIENC EXATAS E DA NA: | | | | | | | | 11 | 11 | |
| PESQUISADOR EM CIENCIAS DA SAUDE: | | | | | | | | 10 | 10 | |
| PESQUISADOR CIEN SOC E URRANAS | | | | | | | | 11 | 11 | |
| PESQUISADOR TECNOL CIEN AGRICOLA: | | | | | | | | 11 | 11 | |
| ANALISTA DE SISTEMAS | | | | | | | | 9 | 9 | |
| PROGRAMADOR | | | | | | | | 4 | 4 | |
| AGENTE ADMINISTRATIVO | | | | | | 4 | 8 | 168 | 173 | |
| DATILOGRAFO | | | | | | | | 22 | 22 | |
| ANALISTA DE INFORMACOES | | | | | | | | 4 | 4 | |
| ANALISTA DEB DAC E MOBILIZACAO | | | | | | | | 3 | 3 | |
| ASSISTENTE JURIDICO | | | | | | | | 11 | 11 | |
| INTORISTA OFICIAL | | | | | | | | 22 | 22 | |
| AGENTE DE PORTARIA | | | | | | | | 30 | 31 | |
| TOTAL | 1 | | 2 | | | 5 | 8 | 472 | 494 | |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
 PROCESSO DASP Nº 14.269/81.

EMENTA: Ex-servidor de Tabela Permanente de Empregos, aposentado pelo INPS, não pode, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 79.824/77, ser designado para o exercício de Função de Assessoramento Superior.

PARECER Nº 710'81.

O Departamento do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio- MIC consulta esta Secretaria de Pessoal Civil sobre a possibilidade da designação de ex-servidor da Tabela Permanente de Empregos daquele Ministério, aposentado pelo Instituto Nacional da Previdência Social, para o exercício de Função de Assessoramento Superior, em vista das disposições contidas no Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977, e do entendimento firmado no Parecer emitido no Processo DASP nº 22.705/77, de 8 de novembro de 1977, cuja cópia se encontra anexa ao presente.

2. O mencionado Decreto nº 79.824/77, pelo seu artigo 3º, dispõe, verbis:

"Art. 3º - A escolha para o desempenho das funções de assessoramento superior, de que trata este Decreto, não poderá recair em ocupante de cargo ou função integrante dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, em funcionário em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou de licença extraordinária ou, ainda, em servidor aposentado, em disponibilidade, na reserva remunerada ou reformado"(grifados).

3. Outrossim, no citado Parecer deste Departamento, emitido no Processo DASP nº 22.705/77, conclui-se pela permissibilidade da designação de servidores (não de aposentados, embora esteja assim subentendido) para exercer Função de Assessoramento Superior desde que empregados de sociedades de economia mista, de empresas públicas ou de fundações.

4. Ora, se atentarmos para o disposto no artigo 3º do referido Decreto nº 79.824/77 (transcrito), veremos que a proibição de escolha de aposentado para o desempenho de Função de Assessoramento Superior não tem o sentido restritivo somente ao funcionário (estatutário), pois quando se refere a este, o faz para dizer que no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou em licença extraordinária não há possibilidade de designação, mas, adian-

te, quando diz do aposentado ou daqueles em disponibilidade, na reserva remunerada ou reformado, para fazer a mesma restrição, menciona o servidor, que, como sabemos, tem o sentido mais amplo, abrangendo a todos, inclusive o que é ocupante de emprego.

5. Diante do exposto, entendemos que não há como ser cogitada a designação de ex-servidor, de Tabela Permanente de Empregos, aposentado pelo INPS, para Função de Assessoramento Superior.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

* PORTARIA Nº 220, DE 31 DE MAIO DE 1988

Fixa a taxa de variação da URP para os meses de junho, julho e agosto de 1988.

O Ministro de Estado DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 49, item IV, e 15, item V, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987, RESOLVE:

Art. 19 - A Taxa mensal de variação da Unidade de Referência de Preços (URP) para os meses de junho, julho e agosto de 1988, é fixada em 17,688 (dezesete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

Parágrafo único - Os valores mensais da URP, calculados com base na taxa estabelecida no caput deste artigo, são os constantes da tabela abaixo:

| A PARTIR DE | VALOR DA URP |
|-------------|--------------|
| 19.06.88 | 275,71 |
| 19.07.88 | 324,46 |
| 19.08.88 | 381,82 |

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

(Of. Nº 01063/88)

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 01 DE JUNHO DE 1988

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, item VIII, do Decreto nº 93.874, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE:

Poderão ser atendidas à conta do elemento econômico 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos através de suprimento de fundos, na forma prevista no art. 45, item III, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as despesas de transporte que devam ser realizadas para locomoção do servidor, quando a execução do serviço a seu cargo o exija, a critério da autoridade ordenadora, respeitado o limite de (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, para cada pagamento, conforme Portaria nº 3, de 12 de janeiro de 1987, do Ministro da Fazenda.

2. O suprimento poderá ser concedido ao servidor designado para a execução do serviço, a coordenador, a presidente de comissão ou de grupo de trabalho, quando for o caso, para as despesas em conjunto ou, isoladamente, de cada integrante da comissão ou grupo de trabalho, bem assim a servidor a quem se atribua o encargo do pagamento das despesas de locomoção, autorizadas pela autoridade ordenadora daqueles que, eventualmente, tenham sido encarregados do cumprimento de missão que exija transporte quando a Repartição não dispuser de meios próprios, ou para atender situações de emergência.

3. A prestação de contas será feita pelo servidor responsável pelo suprimento de fundos, compreendendo a comprovação das despesas realizadas por si, pelos integrantes da comissão, grupo de trabalho ou por aqueles cujo pagamento tenha sido determinado pela autoridade ordenadora.

(Of. nº 1501/88)

LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 24 DE MAIO DE 1988

Prorroga o prazo para o recolhimento trimestral do imposto de renda.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, RESOLVE:

1. Autorizar o recolhimento parcelado da diferença de imposto de renda relativo aos rendimentos percebidos, de mais de uma fonte pagadora, no primeiro trimestre de 1988, na forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) da diferença, até o dia 31 de maio de 1988;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes, até o dia 30 de junho de 1988.

2. O pagamento de cada parcela, até a data de seu vencimento, fixada no item anterior, será efetuado sem a incidência de qualquer acréscimo.

3. Fica revogada a Instrução Normativa nº 64, de 19 de abril de 1988.

REINALDO MUSTAFA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, DE 26 DE MAIO DE 1988**Disciplina a restituição de IRPF - Antecipação do 1º trimestre/88.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.436, de 24.05.88, RESOLVE:

1. O contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física com rendimentos de até Cz\$ 420.000,00 no 1º trimestre, decorrentes de mais de uma fonte pagadora, que estava sujeito à complementação trimestral do imposto e que a tenha recolhido, deverá requerer a restituição do valor pago indevidamente, mediante utilização do modelo anexo.
 - 1.1 - É facultado ao contribuinte ainda sujeito à complementação e que tenha efetuado o seu pagamento em parcela única, requerer a devolução da metade do valor pago.
 - 1.2 - O modelo referido no item 1 estará à disposição do contribuinte nas unidades locais da SRF e será preenchido na própria repartição.
 2. Ao requerimento deverá ser anexada a 2ª via do DARF autenticada mecanicamente e o Modelo Trimestral aprovado pela Instrução Normativa do SRF nº 062, de 13.04.88.
 - 2.1 - Na falta do Modelo Trimestral, o contribuinte informará no verso do requerimento os valores relativos aos rendimentos percebidos no trimestre, à renda líquida, ao imposto no trimestre, ao imposto retido na fonte e aos recolhimentos mensais.
 3. Os pedidos de restituição terão tratamento prioritário e sumário e serão apreciados pelas projeções do Sistema de Arrecadação ou pelos chefes das Unidades Locais, que proporão ao Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal de IRF-Classe Especial o deferimento do pedido e a emissão do Documento de Restituição de Receitas Federais - DR.
 - 3.1 - Quando o pedido ingressar em unidade da SRF diferente de DRP ou IRF-Classe Especial, o chefe da repartição, atendido o que dispõe o item 2, proporá no campo 1 do requerimento o deferimento ou indeferimento do pedido e providenciará a sua remessa imediata à DRP jurisdicionante.
 4. A restituição será efetuada em cruzados, correspondentes ao total ou metade do valor recolhido, conforme o caso.
 5. A 2ª via do DR será encaminhada no mesmo dia de sua emissão à agência local do Banco do Brasil S.A., promovendo-se a entrega da 1ª via ao contribuinte, mediante recibo, tão logo aquele Banco esteja de posse da 2ª via.
 - 5.1 - A DRP/IRF-Classe Especial fará a seguinte anotação no campo 16 ou no verso do DARF, antes de sua devolução ao contribuinte:
"POI RESTITUÍDA A QUANTIA DE CZ\$, ATRAVÉS DO DR Nº ."
 - 5.2 - Deverá ser mantida cópia do DARF junto ao requerimento.
 - 5.3 - Quando se tratar de restituição de metade do imposto, o Modelo Trimestral será devolvido ao contribuinte, mantendo-se cópia do mesmo junto ao requerimento.
 6. O cumprimento da Circular nº 10/34 será efetuado posteriormente à efetivação da restituição, quando do retorno da 1ª via do DARF do processamento.
 7. Não se aplica o disposto no item 1 da IN/SRF/Nº 05/87, para as restituições previstas neste ato.
 8. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução.
- (Of. nº 974/88)

REINALDO MUSTAFA

Os atos relativos a pessoal somente terão validade jurídica mediante publicação no BP, ou BS, (Lei nº 4.965/66-D.O.U de 10/05/66), evitando-se a duplicidade de publicação.

BOLETIM DE PESSOAL

Quaisquer sugestões ou reclamações deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Serviço de Apoio Administrativo do Departamento de Pessoal.

**